



# Boletim da Ordem dos Advogados

5 / 94

III SÉRIE  
NOV./DEZ

## sumário

Editorial 3

### SEGURANÇA SOCIAL

A nossa Segurança Social:  
Um Boletim oportuno 4

Resultados do inquérito de Junho de 1993 5

Regulamento da Caixa de Previdência –  
actualizado e comentado 10

Recente «mailing» da Direcção  
da Caixa ao beneficiários 28

Exemplos comparativos dos valores  
das reformas 32

Análise actuarial 33

Acção da Caixa no apoio aos cuidados  
de saúde 39

Regulamento do benefício de apoio  
a internamento hospitalar 43

Regulamento do benefício de maternidade –  
– nascimento 44

Sanções disciplinares a advogados 27

Notícias 45



## A SEGURANÇA SOCIAL DOS ADVOGADOS

Esta é a anunciada edição do Boletim dedicado, quase em exclusivo, ao regime de segurança social dos advogados e às recentes e significativas alterações prosseguidas através da Portaria nº 884/94, de 1 de Outubro. Tal edição não podia prescindir da pública apresentação inicial da equipa de Colegas que integram a Direcção da nossa Caixa de Previdência, órgão de empenhamento nos resultados que aqui se apresentam e que é constituído pelas Dras. Ana Cristina Siza Vieira (Vogal-Tesoureira), Leonor Maria Aguiar (Vogal) e Drs. Alberto C. Vaz Serra e Sousa (Presidente), António Soares de Oliveira (Vice-Presidente), reproduzindo a foto uma das suas sessões de trabalho, e Eduardo Correia de Azevedo (Secretário).

ESTES SÃO OS BANCOS  
PORTUGUESES PREMIADOS,  
PELO SEGUNDO ANO  
CONSECUTIVO, COM O  
"EUROMONEY AWARDS FOR  
EXCELLENCE"\*:

1993

---

**Portugal**  
Best bank *Banco Comercial Português*

1994

---

**Portugal**  
Best bank *Banco Comercial Português*

\* Prémio atribuído pela Revista Euromoney, na categoria de Best Bank.

 **Banco Comercial Português**  
Inovação e Personalização

## FICHA TÉCNICA

## DIRECTOR

Dr. Júlio de Castro Caldas

## CHEFE DE REDACÇÃO

Dr.ª Maria José Fonseca e Costa

## SECRETARIADO

Ana Ramalho

## PRODUÇÃO

Maria Armandina Quelhas

## PUBLICIDADE

Voga, Lda

Tel: 80 44 56

Fax: 80 48 91

PROPRIEDADE, REDACÇÃO  
E ADMINISTRAÇÃO

Ordem dos Advogados

Largo de S. Domingos, 14.º

1194 Lisboa Codex

Tel.: 886 71 52

Fax: 886 24 03

EXECUÇÃO GRÁFICA  
FOTOCOMPOSIÇÃO E  
PAGINAÇÃO

VOGA, LDA

SELECÇÃO DE CORES,  
MONTAGEM, IMPRESSÃO  
E ACABAMENTOS

Tipografia Peres, Lda

## PUBLICAÇÃO BIMESTRAL

Tiragem 13 580 exemplares

Depósito legal nº 12374/86

Distribuição gratuita aos  
Advogados inscritos na Ordem

## EDITORIAL

## Uma palavra de esperança

Quando assumimos o compromisso de dirigir a Ordem dos Advogados prometemos em matéria de Segurança Social do Advogado, que defenderíamos:

- uma instituição própria,
- que visasse um sistema de protecção social consistente com vista a uma segurança social cada vez mais personalizada,
- continuando a incentivar a informação e o diálogo Caixa-Beneficiário.

Prometemos no decurso do mandato:

- rever o Estatuto da Caixa
  - rever os Regulamentos de Participações
- Prometemos:
- reforçar e melhorar a qualidade das medidas e benefícios já existentes em matéria de saúde;
  - ampliar as prestações no caso de internamento hospitalar;
  - aumentar o valor das reformas;
  - ampliar as possibilidades legais de reforma;
  - rever a fórmula de cálculo da pensão;
  - contar o tempo de estágio para efeito de reforma;

- conseguir a livre escolha, por parte do advogado, do valor das contribuições a pagar à Caixa, por opção de uma remuneração convencional, em conformidade com a protecção social que se considere mais adequada à posição em que se encontre e ao modo de exercício da profissão.

Dissemos então, também, que "dão certo alguns projectos ..... outros não, porque somente os deuses são imunes aos fracassos".

Do que então prometemos como sendo um projecto de coesão, dinâmica e força criativa de um grupo, em prol de um objectivo comum, vimos agora referir o que é a realidade alcançada.

ASSIM:

Quanto ao diálogo Caixa-Beneficiário, apresentamos o cenário revelado pelo INQUÉRITO efectuada pela nossa Caixa de Previdência:

Quanto à revisão do Estatuto, apresentamos o Novo Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

Quanto ao aumento do valor das reformas, apresentamos o cenário de perspectivas revelado pelo Novo Regulamento.

Quanto à ampliação das possibilidades legais de reforma, comunicamos que a idade legal de reforma baixou dos 70 para os 65 anos, sem prejuízo da reforma aos 60 anos com 36 anos de inscrição.

Quanto à fórmula de cálculo da pensão de reforma, aí está a nova fórmula de cálculo.

Quanto à contagem do tempo de estágio para efeito de reforma, é ver a redacção dos ARTIGOS 5º e 6º do Novo Regulamento.

Quanto ao regime de livre escolha pelo advogado, podemos, finalmente, personalizar a nossa reforma num leque contributivo à nossa escolha, absolutamente independente dos rendimentos tributáveis que tenhamos que declarar ao Estado para efeitos de I.R.S., entre 2 e 15 salários mínimos nacionais, escolhendo em cada momento o escalão de tributação que melhor nos convenha.

Quanto a medidas em matéria de saúde, podemos constatar que os montantes de participação da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores em despesas com intervenções cirúrgicas subiram de 450 para 2.000 contos.

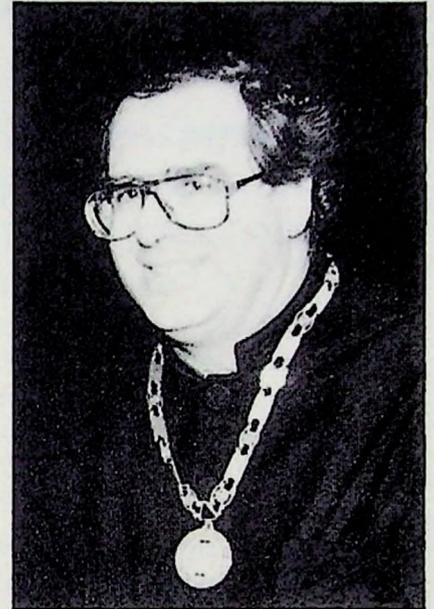
Quanto à revisão dos Regulamentos de participações, aí está o Novo Regulamento de Participações.

E porque a memória dos homens por vezes é curta, para a história da nossa Caixa, iremos publicar uma crónica da Segurança Social dos Advogados, da autoria do Dr. António Soares de Oliveira, com a compilação de todos os regulamentos em vigor, o que será uma das próximas edições do Centro Livreiro e Editorial da Ordem dos Advogados, uma iniciativa do departamento livreiro e editorial da Ordem, recentemente instalado.

As mudanças estruturais operadas são o resultado de trabalho colectivo e devotado empenhamento dos Colegas que administram a nossa Caixa de Previdência.

Serão também trabalho para as futuras gerações, acentuando um traço da cultura específica da profissão, a vontade de construir para a posteridade assumindo a tradição.

O Bastonário



# A NOSSA SEGURANÇA SOCIAL

## — UM BOLETIM OPORTUNO —

Esta é a anunciada edição do Boletim sobre o “Dossier Previdência”. Nas palavras do Presidente da Direcção da nossa Caixa, autor deste artigo e de outros que nesta edição se publicam, trata-se de uma publicação “na oportunidade”, atentas as alterações recentemente produzidas através da Portaria nº 884/94, de 1 de Outubro — com especial tradução na melhoria acentuada dos valores da reforma.

*Alberto Carlos Vaz Serra e Sousa*

1 – Aí está: foi agora profundamente alterado o regulamento da Caixa de Previdência como se propunha para o presente mandato.

2 – Mantidos os aspectos adjectivos e exteriores à sua acção (composição da Direcção, eleição desta, composição e funções do Conselho Geral, organização financeira), o que é essencial ao sistema – inscrição, definição dos benefícios principais (reformas, subsídios por invalidez, por sobrevivência, por morte, assistência), o financiamento pelas contribuições foi repensado e actualizado com vigoroso aumento do valor dos benefícios e alargamento das condições da sua atribuição.

3 – Um ponto, essencial, se manteve: continua a ser obrigatória a inscrição na Caixa de Previdência para os beneficiários que além da profissão liberal, por exercerem outra actividade, já têm um sistema de segurança social.

No inquérito que adiante vai publicado, a opinião dos beneficiários por ele colhida está dividida, com predomínio da posição no sentido de, nesse caso, a inscrição deve ser facultativa.

Manteve-se também como valor



mínimo a base das contribuições o valor equivalente a dois salários mínimos nacionais. Ao definir-se que a pensão de reforma e a de invalidez não podem ser inferiores ao salário mínimo nacional, por arrastamento, o valor sobre que incidem as contribuições terá de ser superior a um salário mínimo nacional, sob pena de os que escolhessem apenas o valor de um salário mínimo nacional para pagar contribuições teriam sempre a reforma concedida igual ao último valor declarado. Seriam, então, precisamente os beneficiários que pagariam menos por optarem pelo valor mais baixo, que se reformavam e seguram, pelo menos, por uma reforma igual a 100% ao valor da remuneração escolhida. Situação a ser paga, em princípio, pelos restantes beneficiários, injustamente, portanto.

Manteve-se, nestes dois pontos, a posição que tem sido a constante. São as que decorrem do programa eleitoral escolhido, que a Direcção prossegue, do Bastonário Sr. Dr. Júlio de Castro Caldas.

Tal posição tem sido sempre, sem excepções, a das anteriores direcções da Caixa e dos programas dos Bastonários eleitos.

Os Advogados e Solicitadores são as únicas profissões liberais que estão enquadradas, todas elas, num sistema de segurança social. A passagem para uma sistema facultativo, naquelas condições, significa, genericamente, o afastamento do sistema e a sua inviabilidade. Como se verifica, entre nós, com as demais profissões liberais.

Não seria possível chegar-se onde chegou e num prazo relativamente curto, não haveria muito provavelmente, o sistema da procuradoria, nem seria possível preparar outras fontes de financiamento se os seus destinatários fossem apenas uma mera fracção dos profissionais.

4 – O Boletim da Ordem volta-se hoje para a realidade Segurança Social dos Advogados. Neste número do Boletim, reproduz-se a portaria que definiu o actual regulamento, com as alterações que lhe advieram, incluindo as de agora.

*(conclui na página 9)*

# RESULTADOS DO INQUÉRITO DE JUNHO DE 1993

Tendo como Relator o Presidente da Direcção da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, aqui se analisam os resultados do inquérito promovido durante o ano passado, junto dos Advogados – beneficiários daquela instituição.

*Alberto Carlos Vaz Serra e Sousa*

1 – No programa eleitoral do Bastonário, Sr. Dr. Júlio Castro Caldas, como linha programática para alcançar uma efectiva segurança social, constava o incentivo do diálogo Caixa-beneficiário, e como acção a recolha de sugestões junto dos beneficiários para se alcançar um sistema desejado e defendido por eles, a culminar na revisão do regulamento da Caixa, o ponto mais importante do actual mandato.

Em execução destes princípios e propostas, em meados do ano passado, a Direcção da Caixa de Previdência lançou um inquérito, enviado a todos os beneficiários, para apurar as suas perspectiva e vontade quanto aos aspectos principais do seu regime de segurança social.

2 – Obtiveram-se 926 respostas, por vezes colectivas, estas apresentadas pelo conjunto de algumas delegações da Ordem dos Advogados.

As informações decorrentes das respostas ao inquérito permitem-nos colher a vontade predominante dos que entenderam colaborar desta forma na reformulação do regulamento, de modo a conter ela um conjunto de soluções ao encontro da vontade manifestada.

3 – Para além de numerosas propostas e soluções sugeridas, que têm constituído um importante auxiliar

naquela reformulação, das respostas obtidas salientam-se as seguintes tendências ou ideias ou preocupações:

#### 4 – Benefícios

Naquele inquérito exprimem os beneficiários que a reforma é o benefício mais importante, seguindo-se a protecção na saúde, depois na invalidez e a seguir na sobrevivência.

Mesmo 458 beneficiários manifestam-se a favor do pagamento de um valor superior de contribuições (contra 360 posições de sentido contrário, com a omissão de 108 respostas) por uma protecção maior, com incidência especial na reforma e nos cuidados de saúde.

Dos factores a serem considerados na determinação dos benefícios, 664 beneficiários entendem dever o montante dos benefícios ter em conta o valor das contribuições pagas (contra 179 e falta de posição de 83 beneficiários), e 705 dever ter em conta os anos de contribuições pagas (contra 143 e falta de 78 respostas).

Estes factores foram considerados dever ter uma influência exclusiva por 98 beneficiários, apenas uma influência predominante por 424 beneficiários e tão somente complementar por 177 beneficiários (227 não responderam).

Deverá existir um sistema de benefícios mais completo e outro mais restrito, independentemente do beneficiário ter ou não outro regime de segu-

rança social? 580 beneficiários manifestam-se no sentido de que o conjunto de benefícios deve ser igual para todos os beneficiários e 151 entendem que o regime de benefícios deve ser diferenciado, não se pronunciando 195.

#### 5 – Novas fontes de financiamento

Admitindo novas fontes de financiamento, 458 beneficiários consideraram a criação de uma vinheta a inutilizar em dados actos, a ser custeada pelo cliente e cujo valor seria para melhorar alguns benefícios, o que merece a oposição de 383 colaboradores do inquérito, não tendo transmitido posição 135 respostas.

Das respostas positivas, 209 são no sentido de que a utilização deveria ser facultativa e 192 obrigatória, não tendo tomado posição os restantes.

#### 6 – Regime de segurança social obrigatório

Se o beneficiário já tiver um regime de segurança social, 366 beneficiários entendem que deve continuar a ser obrigatória a inscrição na Caixa de Previdência pelo exercício da profissão liberal, mas 453 beneficiários pronunciam-se no sentido contrário, de que não deve a inscrição ser obrigatória, não tendo tomado posição 107 respostas.

Conexo com este ponto, 259 beneficiários consideram dever ser obrigatória a inscrição na Caixa pelo exer-

SEGURANÇA SOCIAL

cício da profissão liberal, mas restrita a um número reduzido de benefícios, com contribuições menores. Porém 546 beneficiários manifestam-se contra esta solução, não tendo tomado posição 121 respostas.

7 - Gestão de regime próprio

771 beneficiários manifestaram-se no sentido de que os advogados e solicitadores devem gerir o seu sistema de segurança social por instituição própria, 102 responderam no sentido negativo, não tendo transmitido opinião 53 beneficiários.

8 - Para além de outras inferências, importará referir:

a) ainda que a participação não tivesse sido maciça, assumiu, todavia, expressão e representatividade;

b) constituiu uma experiência que não era realizada há já mais de 14 anos;

c) o inquérito foi limitado, não exaustivo, preocupado sobretudo com as grandes linhas e as questões centrais;

d) há alguma controvérsia, no âmbito dos beneficiários, quanto à obrigatoriedade de inscrição daqueles que tenham outro regime de segurança

social, estando as opiniões praticamente divididas;

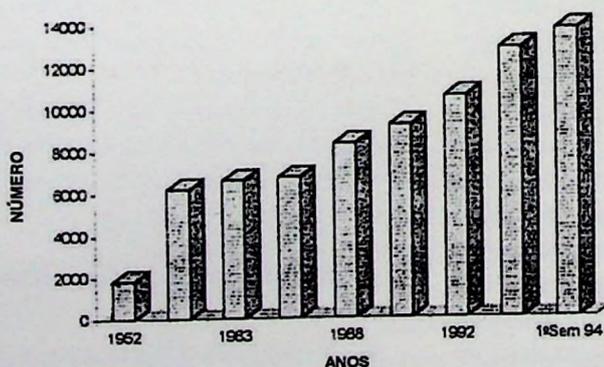
e) pode-se considerar que a gestão por uma instituição própria da segurança social dos advogados e solicitadores recolhe a quase unanimidade das respostas;

f) aspecto também digamos pacífico será a valorização muito especial que deve assumir a duração do tempo da inscrição na Caixa e o esforço financeiro com que se participa na aquisição da respectiva protecção, na definição do valor dos benefícios que são atribuídos.

NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS ACTIVOS

ANOS	NÚMERO
1952	1828
1982	6212
1983	6653
1985	6787
1988	8399
1991	9270
1992	10628
1993	12912
1º Sem 94	13820

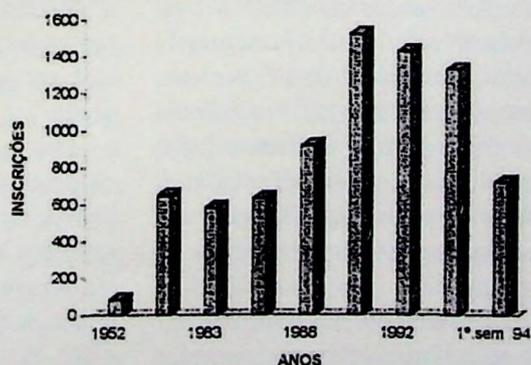
NUMERO DE BENEFICIÁRIO NO ACTIVO



NOVOS BENEFICIÁRIOS INSCRITOS EM CADA ANO

ANOS	NÚMERO
1952	83
1982	651
1983	586
1985	636
1988	921
1991	1520
1992	1428
1993	1324
1º.Sem 94	721

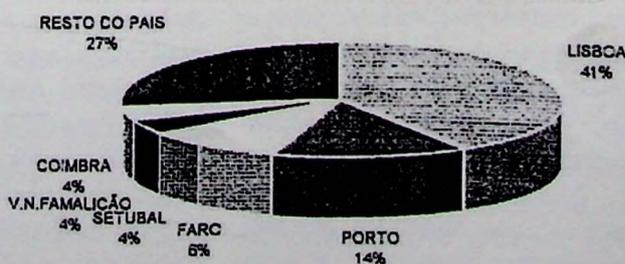
NÚMERO DE INSCRIÇÕES



DISTRIBUIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS ACTIVOS POR COMARCAS COM MAIS DE 500 BENEFICIÁRIOS

LISBOA	5591
PORTO	1995
FARO	859
SETÚBAL	587
V.N.FAMALICÃO	576
COIMBRA	534
RESTO DO PAÍS	3678
TOTAL	13820

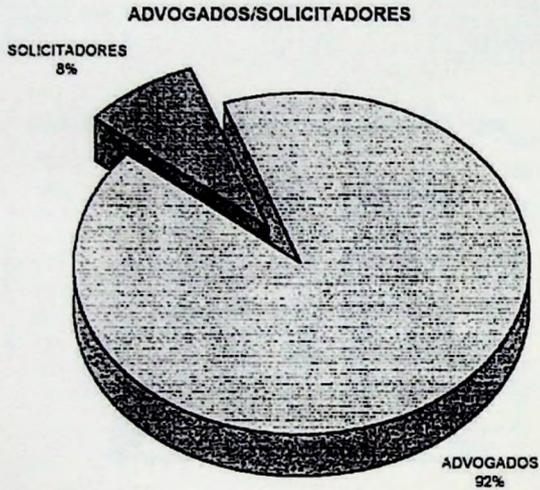
COMARCAS COM MAIS DE 500 BENEFICIÁRIOS



SEGURANÇA SOCIAL

DISTRIBUIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS  
EM ADVOGADOS/SOLICITADORES

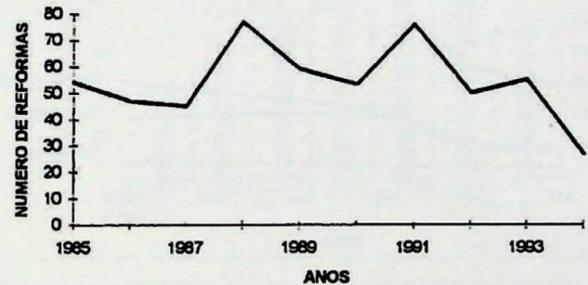
ADVOGADOS	SOLICITADORES	TOTAL
12674	1146	13820



BENEFICIÁRIOS REFORMADOS  
REFORMAS CONCEDIDAS

NOS ANOS	NUMERO
1985	54
1986	47
1987	45
1988	77
1989	59
1990	53
1991	76
1992	50
1993	55
1º Sem 94	27

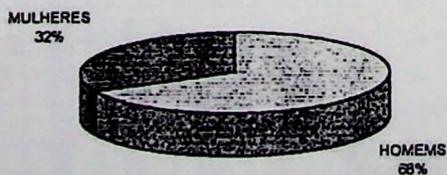
REFORMAS CONCEDIDAS



DISTRIBUIÇÃO POR SEXO DOS BENEFICIÁRIOS

HOMENS	MULHERES	TOTAL
9370	4450	13820

DISTRIBUIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS POR  
SEXO — ANO DE 1994

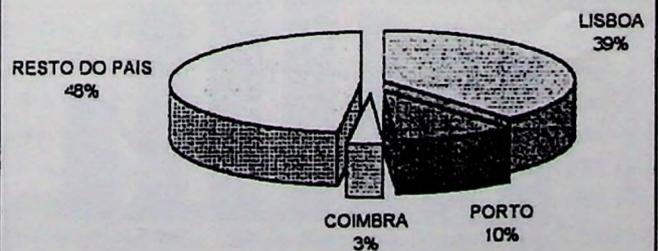


DISTRIBUIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS REFORMADOS

POR LOCALIDADES COM MAIS DE 20 REFORMADOS

LISBOA	467
PORTO	123
COIMBRA	40
RESTO DO PAIS	580
TOTAL	1210

REFORMADOS POR LOCALIDADES

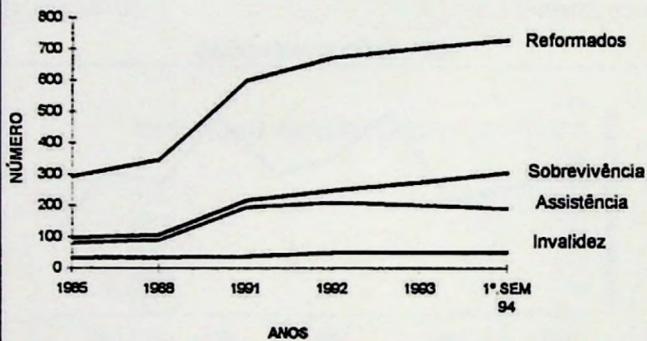


SEGURANÇA SOCIAL

**BENEFICIÁRIOS REFORMADOS E FAMILIARES REFORMADOS OU COM SUBSÍDIOS**

	ANOS					
	1985	1988	1991	1992	1993	1º SEM 1994
REFORMADOS	292	348	598	673	703	730
C/ SUB. DE SOBREV.	96	106	216	248	275	305
C/ SUB. INVALIDEZ	32	35	37	50	50	51
C/ SUB. ASSISTÊNCIA P/ CARÊNCIA ECONÓMICA	80	90	194	210	201	190

**BENEFICIÁRIOS REFORMADOS OU COM SUBSÍDIOS**

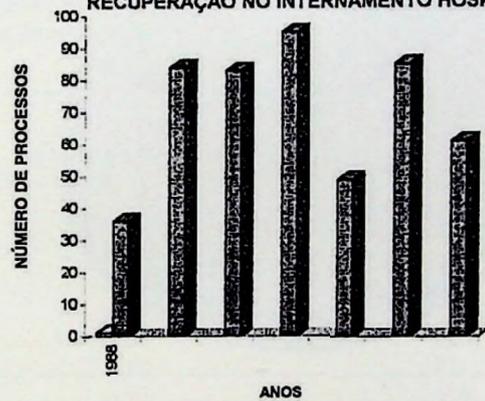


**COMPARTICIPAÇÕES E BENEFÍCIOS**

**COMPARTICIPAÇÃO NA RECUPERAÇÃO POR INTERNAMENTO HOSPITALAR**

ANOS	CONCEDIDOS	MONTANTE
1988	36	2.410.280,00
1989	84	4.964.995,00
1990	83	5.663.115,00
1991	95	8.136.250,00
1992	49	4.212.832,00
1993	85	7.343.535,00
1º Sem 94	61	5.811.315,00

**RECUPERAÇÃO NO INTERNAMENTO HOSPITALAR**

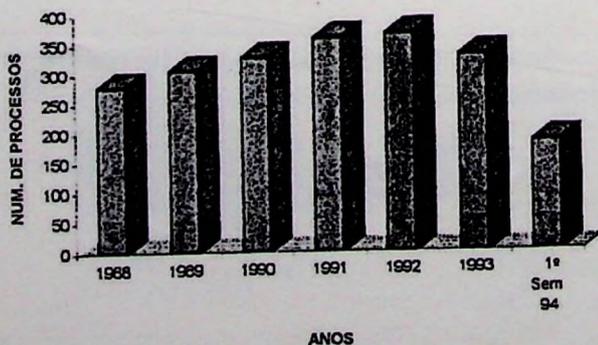


**COMPARTICIPAÇÕES E BENEFÍCIOS**

**PEDIDOS DE COMPARTICIPAÇÃO NAS DESPESAS POR INTERNAMENTO HOSPITALAR**

ANOS	CONCEDIDOS	MONTANTE
1988	279	17.345.291,00
1989	307	22.408.697,00
1990	328	26.499.836,00
1991	360	33.469.829,00
1992	367	42.698.135,00
1993	330	34.319.863,00
1º Sem 94	183	24.015.805,00

**INTERNAMENTO HOSPITALAR**

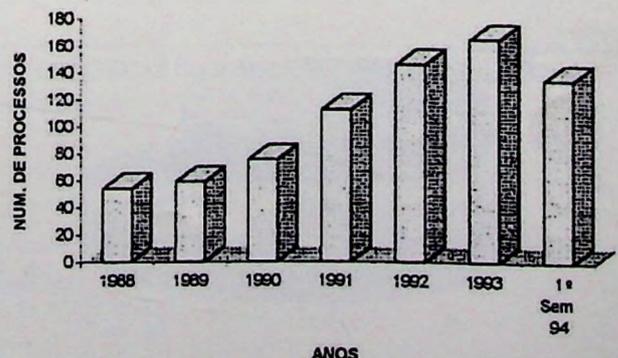


**COMPARTICIPAÇÕES E BENEFÍCIOS**

**PEDIDOS DE COMPARTICIPAÇÃO DO BENEFÍCIO DE MATERNIDADE**

ANOS	CONCEDIDOS	MONTANTE
1988	54	15.107.530,00
1989	59	5.559.850,00
1990	75	7.930.580,00
1991	112	13.816.200,00
1992	145	19.467.800,00
1993	163	23.296.070,00
1º Sem 94	133	15.107.530,00

**BENEFÍCIO DE MATERNIDADE**

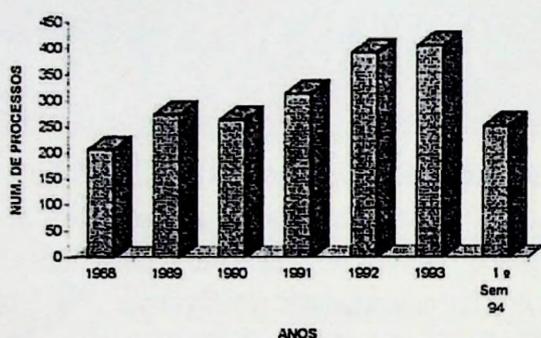


## COMPARTICIPAÇÕES E BENEFÍCIOS

PEDIDOS DE COMPARTICIPAÇÃO  
NO NASCIMENTO

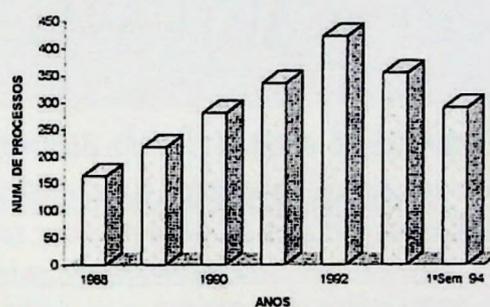
ANOS	CONCEDIDOS	MONTANTE
1988	207	5.540.400,00
1989	275	8.460.500,00
1990	265	9.182.500,00
1991	315	12.561.000,00
1992	393	17.593.200,00
1993	407	19.288.100,00
1º Sem 94	253	12.622.500,00

## COMPARTICIPAÇÃO NO NASCIMENTO

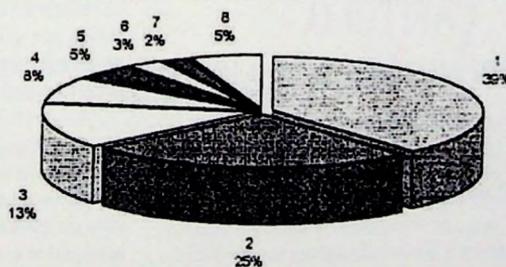
PEDIDOS POR REFORMADOS DE  
COMPARTICIPAÇÃO EM ACÇÃO  
MÉDICA/MEDICAMENTOSA E DIAGNÓSTICO

ANOS	CONCEDIDOS	MONTANTE
1988	164	1.435.937,00
1989	218	2.231.837,00
1990	282	3.082.910,00
1991	336	4.631.932,00
1992	423	6.702.832,00
1993	355	4.044.304,00
1º Sem 94	291	3.698.554,00

## ACÇÃO MÉDICA/MEDICAMENTOSA, DIAGNÓSTICO

ESCALÕES DE RENDIMENTO DECLARADO  
SALÁRIOS MÍNIMOS NACIONAIS

ANOS	1	2	3	4	5	6	7	8	TOTAL
1988	1684	1103	573	382	215	120	109	222	6396
1991	1825	1293	712	385	220	132	102	233	6693
1993	1950	1273	653	424	234	157	90	310	7084
1994	2400	1391	672	403	282	148	130	332	7750



(continuação da página 4)

A NOSSA SEGURANÇA SOCIAL:  
UM BOLETIM OPORTUNO  
(conclusão)

5 – Parece oportuno, nesta altura, dar conhecimento dos resultados do inquérito, lançado junto de todos os beneficiários, em Junho de 1993, e que muito importantes foram para a presente revisão.

6 – Depois, a propósito de cada uma das alterações, se apresenta uma breve nota dando conta dela e da sua justificação. Torna-se, assim, fácil e cómodo apercebemo-nos do que foi alterado e porquê.

7– A seguir transcreve-se a informação geral (aliás já enviada a todos os beneficiários) dando conta dos princípios que informaram a presente revisão e as grandes soluções que deles decorrem, agora consagradas.

8 – Pela importância que as reformas assumem para os beneficiários, e em face da acentuada valorização que tiveram agora, é de interesse comparar os valores das reformas pelo sistema antigo e pelo sistema novo. Escolheram-se diversas situações, devendo dizer-se que todas elas são reais, isto é os cálculos foram feitos partindo da situação de beneficiários activos existentes, e não por configuração meramente teórica e abstracta.

A uma melhoria acentuada das reformas ( e logo por reflexo dos subsídios de sobrevivência), houve que proceder à análise actuarial dos encargos; reproduz-se essa análise actuarial, com um breve comentário.

9 – A protecção na saúde é uma das maiores preocupações dos beneficiários. Recordam-se aqui os recursos ao seu alcance para o que se preparou a respectiva prosa.

10 – Ainda, a Caixa de Previdência abre as suas portas neste Boletim. E dá a conhecer os beneficiários que nela estão inscritos, quem são, por onde se distribuem, as idades e os benefícios que requerem. ■

# REGULAMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

## — ACTUALIZADO E COMENTADO —

Com a publicação em 1 de Outubro da Portaria nº 884/94, o articulado do Regulamento da Caixa veio a merecer substanciais alterações – para lá daquelas que, desde a sua inicial entrada em vigor em 1947, se verificaram – razões de sobra para que se publique, na íntegra, o referido Regulamento – contendo comentários à maioria das alterações ora introduzidas.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### ARTIGO 1º (Natureza e regime aplicável)

1 – A Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores é uma instituição de previdência reconhecida pela Lei nº 2115, de 18 de Junho de 1962, e pertence à 2ª. categoria prevista no nº 3 da base III da mesma lei.

2 – A Caixa rege-se pelo presente diploma e, na parte em que este for omissivo, pelas disposições em vigor do Decreto nº 46 548, de 23 de Setembro de 1965, e demais legislação aplicável às caixas de reforma ou de previdência.

#### ARTIGO 2º (Sede, âmbito e organização)

1 – A Caixa tem a sua sede em Lisboa e a sua acção estende-se a todo o território nacional.

2 – Em matéria de organização e cadastro, a Caixa colaborará estreitamente com a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores, podendo com estas instituições estabelecer acordos para a realização de serviços de interesse comum.

#### ARTIGO 3º (Finalidades)

1 – A Caixa tem por fim conceder pensões

de reforma por velhice aos beneficiários e subsídios por morte às respectivas famílias, sem prejuízo de outros benefícios que venham a ser estabelecidos nos termos legais.

2 – A Caixa poderá conceder ainda subsídios por invalidez aos beneficiários, subsídios de sobrevivência aos respectivos familiares, subsídios de doença aos beneficiários e subsídios de assistência aos beneficiários e antigos advogados e solicitadores, de harmonia com as disponibilidades anuais do fundo de assistência.

3 – Em complemento dos beneficiários referidos nos números anteriores, a Caixa promoverá com instituições de seguro contratos de grupo, com vista à cobertura de riscos dos seus beneficiários, nomeadamente os de vida e acidentes pessoais, assistência médica e medicamentosa e incapacidade temporária para o trabalho.

### CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

#### SECÇÃO I Da inscrição

#### ARTIGO 4º (Categorias de beneficiários)

1 – Os beneficiários da Caixa, advogados

ou solicitadores, poderão ter a categoria de ordinários ou de extraordinários.

2 – Poderá ser atribuída, por decisão da Direcção com parecer favorável do Conselho Geral, a categoria de beneficiário honorário às pessoas que por actos de elevado mérito e natureza exemplar, tenham contribuído para o prestígio da Caixa de Previdência na sua existência e na prossecução dos seus fins.

Alteração introduzida (nº.2): criação da figura de beneficiário honorário como manifestação de reconhecimento.

#### ARTIGO 5º (Inscrições ordinárias)

1 – São inscritos obrigatoriamente como beneficiários ordinários todos os advogados inscritos na Ordem dos Advogados e todos os solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores, desde que não tenham mais de 60 anos de idade à data da inscrição.

2 – A inscrição na Caixa contar-se-á, para todos os efeitos, a partir do 1º. dia do mês seguinte àquele em que se verifique a inscrição no organismo profissional respectivo.

3 – Os estagiários podem inscrever-se facultativamente, a seu pedido, contando-se a inscrição desde o 1º. dia do mês seguinte ao da sua admissão.

4 – Os advogados e solicitadores, até ao final do mês seguinte ao da comunicação da sua inscrição inicial na Caixa, podem requerer, uma única vez, a suspensão provisória dos efeitos da sua inscrição por início da activi-

# Nasceu o Plano de Previdência dos Advogados



## O Plano de Previdência dos Advogados do Grupo Vitalício está adaptado à Caixa de Previdência dos Advogados.

### ASSISTÊNCIA PRIMÁRIA

De contratação opcional esta cobertura garante-lhe os serviços de um médico de família, de um pediatra, de enfermagem e de urgências médicas ao domicílio.

### ESPECIALIDADES MÉDICAS E CIRÚRGICAS

Esta cobertura inclui todas as especialidades médicas e cirúrgicas e todo o tipo de diagnósticos, desde uma simples análise a um complexo scanner. Estes tratamentos incluem as mais sofisticadas técnicas com laser e as mais avançadas técnicas cirúrgicas garantindo-se também todas as despesas de internamento hospitalar.

### ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

Cobre a assistência médica assim como toda uma série de serviços complementares quando estiver em viagem com a sua família, em Portugal ou no estrangeiro.

### MEDICINA PREVENTIVA

De contratação opcional esta garantia inclui três programas completos de medicina preventiva: um até aos 14 anos, outro dos 14 aos 65 anos e finalmente dos 65 anos em diante.

### SIMPLES E SEM BUROCRACIAS

Não tem de apresentar recibos, apólices ou talões. A única coisa com que tem de se preocupar é em mostrar o seu cartão magnético. Com este tem acesso às melhores clínicas e aos melhores médicos e especialistas.

### SEM LIMITES DE GASTOS

Não importa que seja um simples tratamento ou uma intervenção muito dispendiosa. O Plano de Previdência para Advogados do Grupo Vitalício responde pela totalidade.

### SEM FRANQUIAS NEM ADIANTAMENTOS

O Grupo Vitalício pagará directamente aos médicos, clínicas e especialistas todos os honorários e despesas desde a primeira factura até à última.

### REFORMA E VIDA

#### O Complemento de Reforma necessário

A Caixa de Previdência dos Advogados dá-lhe uma pensão, o Grupo Vitalício simula-lhe esse valor e determina-lhe, de forma imediata, aquilo que tem de investir num Seguro ou Plano Poupança-Reforma para colmatar a diferença para aquilo que pretende possuir quando se reformar.

#### O Capital por Morte e Invalidez ajustado

A Caixa de Previdência dos Advogados dá-lhe um capital em caso de morte ou invalidez, o Grupo Vitalício simula-lhe esse valor e determina-lhe, de forma imediata, aquilo que tem de comprar num Seguro de Vida e Invalidez para colmatar a diferença para aquilo que pretende ter se o infortúnio lhe bater à porta.

### REDUZA OS SEUS IMPOSTOS

Além de tudo isto, pode ainda deduzir na matéria colectável em IRS os prémios pagos nas componentes de Saúde e Reforma.

### COM 25% DE DESCONTO

Ao subscrever um Plano de Previdência de Advogados do Grupo Vitalício oferecemos-lhe para a sua casa e para o seu escritório, 25% de desconto na contratação dos respectivos seguros.

Se deseja qualquer informação concreta consulte o seu mediador de seguros ou contacte-nos gratuitamente pelo telefone

**0 500 55 50**

ou envie-nos este cupão para:  
Rua da Misericórdia, 75 - 81 - 1200 Lisboa  
ou Rua de Ceuta, 39 - 47 - 4000 Porto

**GRUPO  
VITALÍCIO  
SEGUROS**

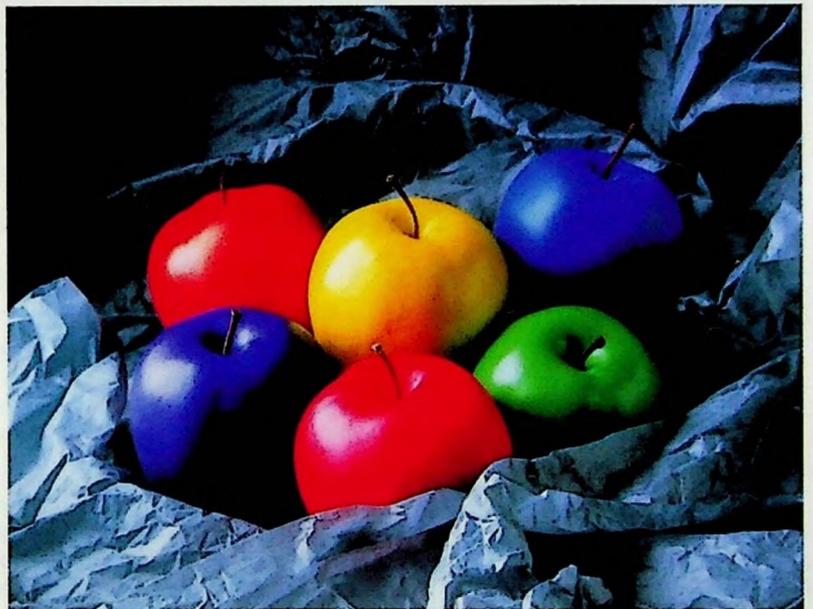
NOME:   
MORADA:   
LOCALIDADE:  C. POSTAL:   
TELEFONE:  IDADE:   
PROFISSÃO:

OA

# NO BPA, ATÉ OS SEUS IMPOSTOS DÃO FRUTOS

Após um ano inteiro de trabalho, você sonha com o dia em que os impostos que paga se transformem em frutuosa investimentos. Especialmente para si, o BPA tem uma forma de o apoiar: a Solução Fiscal. Um serviço de aconselhamento especializado, apto a recomendar-lhe o investimento dedutível mais adequado às suas necessidades. Além disso, abre-lhe uma linha de crédito exclusiva - Crédito Fiscal -, para pagamento dos seus impostos e subscrição dos produtos de poupança que permitem benefícios fiscais.

Invista na Solução Fiscal BPA e veja como os seus rendimentos crescem. Informe-se aos nossos balcões.



## SOLUÇÃO FISCAL BPA



**BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO**

Um rumo. Um futuro.

# Tudo o que deve saber para adquirir o seu escritório e obter financiamento a 100%.

Se pensa comprar o seu escritório e precisa de informação e financiamento, não tome nenhuma decisão sem conhecer as vantagens da Imoleasing.

A Imoleasing financia a 100% a realização do seu projecto e presta-lhe assessoria em todas as questões relacionadas com o processo de compra.

Para responder a muitas das suas dúvidas, elaborámos o GUIA IMOLEASING - O QUE PRECISA SABER PARA DAR TECTO AO SEU PROJECTO. Um pequeno manual com informação jurídica e técnica sobre as questões que deve ter em conta na selecção e aquisição do seu imóvel.

Solicite já o seu exemplar grátis e sem compromisso do GUIA IMOLEASING, através do cupão deste anúncio.

Saiba como pode ter o escritório que sempre ambicionou, sem dificuldades nem sacrifícios. Com o apoio da Imoleasing - a mais experiente e conhecedora empresa de leasing imobiliário em Portugal.



Sim, gostaria de receber o meu exemplar grátis do GUIA IMOLEASING - O QUE PRECISA SABER PARA DAR TECTO AO SEU PROJECTO.

Para o efeito preencho e envio este cupão para:  
IMOLEASING, Apartado 1964 - 1006 LISBOA CODEX.

Nome: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

Localidade: \_\_\_\_\_

Código Postal: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Profissão: \_\_\_\_\_

Local de trabalho: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_

 **imoleasing**  
GRUPO CAIXA GERAL DE DEPOSITOS  
SOCIEDADE DE LOCAÇÃO FINANCEIRA IMOBILIÁRIA, SA  
DAMOS TECTO AO SEU PROJECTO.

O.D.A.



# O BANCO ESPIRITO SANTO teria dado crédito ao Visconde de Seabra Porque não a si ?

Em 1850, é entregue ao Visconde de Seabra a honrosa e difícil missão de organizar o projecto para o Código Civil Português.

Em 1867, o seu projecto é promulgado como Código Civil da Nação, base da jurisprudência nacional. O Banco Espírito Santo sabe que há, entre os homens, quem queira e possa ir mais longe. E sabe da importância de acreditar nesses homens. Por isso, criou uma linha de crédito destinada a apoiar advogados e solicitadores em início de carreira, inscritos na Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

Fruto de um acordo entre a C.P.A.S. e o Banco Espírito Santo, esta linha de crédito concede até 90% do investimento no montante máximo de 10 000 contos, com taxa de juro bonificada durante toda a operação.

O Banco Espírito Santo quer apoiar o sucesso dos que agora começam uma carreira independente. Porque não o seu sucesso?...

*Mais informações aos Balcões da vasta rede do Banco Espírito Santo*



**BANCO ESPIRITO SANTO**

O SEU BANCO DE SEMPRE

dade, até 3 anos a contar dessa sua inscrição inicial.

5 - Os conselhos gerais da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores comunicarão à direcção da Caixa, no prazo de 10 dias, o nome completo e abreviado dos profissionais inscritos, as datas do seu nascimento, da formatura, havendo-a, e da inscrição no organismo e ainda o endereço do respectivo escritório, juntando certidão do registo de nascimento ou outro documento de identificação bastante.

**Alteração introduzida (n.º.4):** passa a prever-se a possibilidade de, no início da sua actividade profissional, o beneficiário até durante três anos, poder, se o pretender, ver suspensos os efeitos da sua inscrição (suspensão de benefícios e de contribuições); tal facto permitirá não manter a inscrição daqueles que seguem outra actividade profissional. Este período de tempo é recuperável para efeitos de reforma mediante o pagamento, mais tarde, das respectivas contribuições, o que será feito naturalmente apenas por aqueles que continuarem o exercício da profissão.

#### ARTIGO 5º A (Prazo para requerer o pagamento das contribuições)

1 - Os beneficiários podem, em qualquer momento, requerer o pagamento das contribuições correspondentes ao tempo de estágio em que não tenham estado inscritos, bem como requerer o pagamento das contribuições correspondentes ao tempo em que se tenha verificado a suspensão provisória dos efeitos da inscrição.

2 - As contribuições serão calculadas pelo valor correspondente a um, se mais não forem escolhidos, salário mínimo nacional que estiver em vigor no ano em que o pagamento for requerido.

3 - O tempo de inscrição decorrente dos pagamentos previstos nos números anteriores conta-se para efeitos de prazo de garantia, de pensão de reforma, de subsídio de invalidez e de sobrevivência.

**Artigo novo/Alteração introduzida:** passa a poder retrotrair-se a inscrição na Caixa ao tempo de estágio, bem como a recuperar-se o período de tempo em que se esteve com suspensão dos efeitos da inscrição. Significa haver uma atenuação de encargos no início da profissão, sem prejuízo da futura constituição dos direitos, bem como a possibili-

dade de reforma com uma idade mais baixa, pela utilização do tempo do estágio.

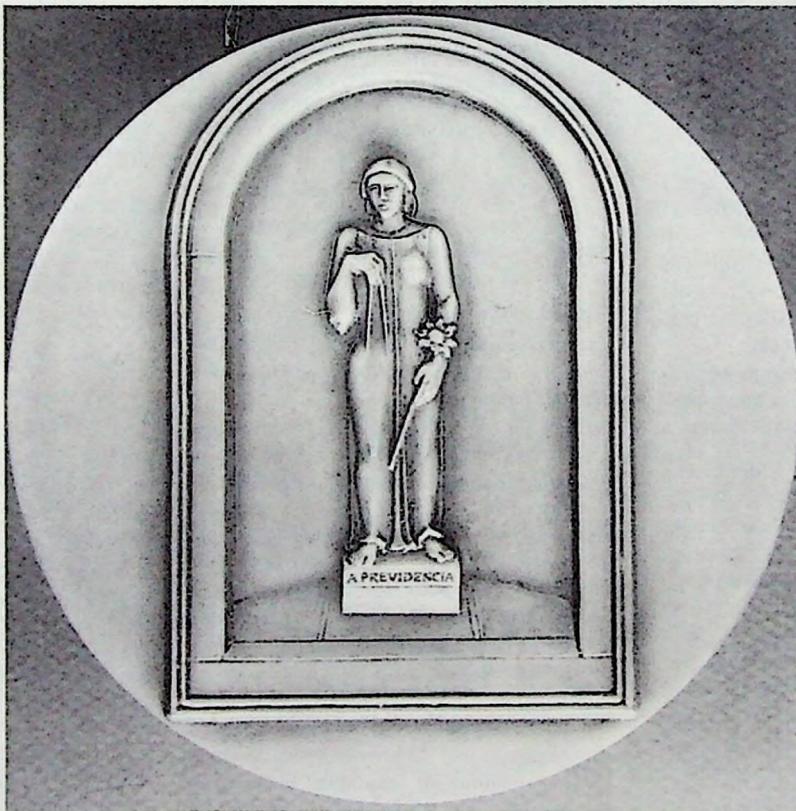
#### ARTIGO 6º (Subsistência da inscrição ordinária)

Mantém a inscrição como beneficiários ordinários os advogados e solicitadores que estejam cumprindo pena disciplinar ou criminal.

#### ARTIGO 7º (Inscrições extraordinárias)

1 - São inscritos obrigatoriamente como beneficiários extraordinários os advogados e solicitadores que:

a) Optarem pela inscrição no regime geral



de previdência dos trabalhadores independentes;

b) Tenham a sua inscrição suspensa no respectivo organismo profissional, desde que requeiram a manutenção da sua inscrição na Caixa.

2 - As inscrições extraordinárias asseguram aos beneficiários os mesmos direitos que decorrem das inscrições ordinárias, quanto aos benefícios diferidos.

3 - A inscrição do beneficiário extraordinário reportar-se-á ao 1.º dia do mês seguinte ao da verificação de qualquer dos eventos referidos nas alíneas a) e b) do nº 1 do presente artigo.

4 - Será convertida em ordinária a inscrição do beneficiário a quem seja levantada a suspensão da sua inscrição no organismo profissional competente.

**Alteração introduzida (n.º.2, "in fine"):** esclarece-se que a continuação, ainda que obrigatória da inscrição, pela passagem a beneficiário extraordinário, confere igualdade de benefícios, mas apenas diferidos, dada a diferença de contribuições que se verifica.

#### ARTIGO 8º (Princípio da cumulação de inscrições obrigatórias)

1 - A obrigatoriedade de inscrição na Caixa dos Advogados e Solicitadores mantém-se nos casos de vinculação simultânea a outro regime de inscrição obrigatória, desde que resulte do exercício cumulativo de actividades que determinem uma e outra inscrição.

2 - A cumulação de actividades determina a inscrição para cada uma delas, mantendo-se as respectivas situações autonomizadas quando correspondam a diferentes regimes de incidência contributiva.

#### ARTIGO 9º (Suspensão da inscrição)

1 - Fica suspensa a inscrição do beneficiário que tenha contribuições em dívida à Ordem há mais de 120 dias.

2 - A suspensão da inscrição determina:

- A interrupção da contagem do tempo de inscrição;
- A suspensão dos benefícios de carácter imediato.

3 - Os beneficiários serão notificados da suspensão prevista no nº 1 do presente artigo por carta registada com aviso de recepção.

4 - O pagamento das contribuições em dívida, depois da notificação acima referida, não produzirá o levantamento da suspensão e a contagem do tempo da inscrição a que respeita, salvo se a direcção considerar justificado o facto determinante da mora.

#### ARTIGO 10º (Cancelamento da inscrição)

1 - Será cancelada a inscrição do beneficiário ordinário que passe a exercer actividade legalmente incompatível com a de advogado ou solicitador, sem prejuízo dos artigos 6º e 7º.

2 - O efeito do cancelamento será retrotraído à data em que se tiverem produzido os factos que lhe deram origem.

3 - Cancelada a inscrição, pode, a todo o

tempo, o beneficiário requerer o resgate das contribuições pagas, excepto das destinadas à acção de assistência e da percentagem afecta a despesas de administração, deduzidas dos benefícios recebidos.

4 - O beneficiário com mais de 15 anos de inscrição na Caixa, se não tiver recebido o resgate, tem direito ao valor das pensões e subsídios.

Alteração introduzida (n.º 3): eliminado o prazo de 30 dias para, sob pena de caducidade, ser requerido o resgate de quotas, que passa a poder ser feito em qualquer altura.

Alteração introduzida (n.º 4): adequou-se o artigo ao novo prazo de garantia, que passou a ser de 15 anos em vez de 10 e eliminou-se a referência a pensões reduzidas, que deixaram de fazer sentido.

### ARTIGO 11º (Regime)

1 - Serão obrigatoriamente reinscritos na Caixa os antigos beneficiários que voltem a encontrar-se na situação prevista no artigo 5º do presente diploma.

2 - No caso da reinscrição, o tempo das inscrições anteriores será adicionado ao da reinscrição, desde que não tenha sido exercido o direito de resgate das contribuições.

Alteração introduzida (n.º 1): os beneficiários, mesmo com mais de 60 anos, passam a ser reinscritos, desde que retomem a actividade profissional.

## CAPÍTULO III

### DAS EVENTUALIDADES E BENEFÍCIOS

#### SECÇÃO I Disposições gerais

#### ARTIGO 12º (Esquema de prestações)

Os beneficiários da Caixa e respectivos familiares têm direito às prestações do regime de previdência regulado no presente diploma.

#### SECÇÃO II Da reforma

#### ARTIGO 13º (Direito à reforma)

1 - O direito à reforma é reconhecido:

a) Aos beneficiários que tenham completado

65 anos de idade e tenham, pelo menos, 15 anos de inscrição.

b) Aos beneficiários que tenham mais de 60 anos de idade e pelo menos 36 anos de exercício da profissão.

2 - A reforma depende de requerimento do interessado.

3 - Concedida a reforma, será mantida a inscrição na Caixa se o beneficiário continuar a exercer a profissão, exercício que se presume decorrer da manutenção da inscrição no respectivo organismo profissional, obrigatoriamente até aos 70 anos e facultativamente depois dessa data.

Alteração introduzida (n.º 1 alínea a): o prazo de garantia, em vez de 10, passa para 15 anos. O prazo geral para a reforma passa para os 65 anos em vez dos 70 anos.

Solução nova (n.º 3): Se o beneficiário reformado, continua a trabalhar, a sua inscrição continua a ser obrigatória, até aos 70 anos, com as naturais consequências: obrigação de pagamento e contagem desse tempo para a melhoria das pensões e subsídios.

#### ARTIGO 14º (Pensão de reforma)

1 - A pensão de reforma, e o subsídio de invalidez, serão iguais à soma, arredondada para a centena de escudos superior, dos seguintes quantitativos:

a) 2% da remuneração de referência que serve de base de cálculo à pensão, e ao subsídio, por cada ano completo de inscrição;

b) 2.500\$00 por cada ano completo de inscrição com pagamento de contribuições, além de 25 anos ou de 15 anos de inscrição, respectivamente nos casos de pensão de reforma ou de subsídio de invalidez;

c) 0,6% ou 1,2%, da remuneração mínima nacional em vigor no ano anterior ao do requerimento da pensão de reforma ou do subsídio de invalidez, respectivamente, por cada grupo de doze salários mínimos declarados durante todo o tempo de inscrição na Caixa e sobre os quais incidiram contribuições.

2 - A remuneração de referência para efeitos de cálculo da pensão de reforma e do subsídio de invalidez é definida pela fórmula  $R: 140$  em que  $R$  representa o total das remunerações dos 10 anos civis a que correspondem remunerações mais elevadas, com registo de contribuições/remunerações.

3 - Estando o beneficiário reformado, as melhorias da pensão de reforma decorrentes da continuação do exercício da actividade e do pagamento de contribuições são as que resultarem da aplicação do dobro dos factores indicados, respectivamente, nas alíneas b) e c) do n.º 1, ao período de tempo e às remunerações escolhidas após a reforma.

4 - O valor do subsídio de invalidez não poderá ser superior ao valor da pensão por

uma carreira contributiva de 36 anos, supondo constantes as contribuições pagas no último ano civil.

Alteração introduzida: passa a estabelecer-se uma nova forma de calcular a pensão de reforma, e o subsídio de invalidez os quais se basearão essencialmente no tempo de inscrição e no valor das remunerações que o beneficiário escolheu declarar, em função da solidariedade, o subsídio de invalidez tem significativas majorações, podendo atingir os valores de uma carreira completa.

#### ARTIGO 15º (Registo das contribuições)

Serão registados nas contas correntes dos beneficiários, em cada ano, os valores das contribuições pagas, o valor que constitui a base para o cálculo das contribuições e o número de salários mínimos nacionais completos que integram a base de cálculo das contribuições pagas.

Alteração introduzida: passa a organizar-se uma conta corrente entre a Caixa e o beneficiário, onde, com facilidade, constarão os valores com que o beneficiário entende construir os seus direitos.

#### ARTIGO 16º (Valor das contribuições pagas até 1 de Julho de 1983)

1 - Cada mês de contribuições pagas ao abrigo dos regulamentos anteriores ao aprovado pela portaria 487/83, de 27 de Abril, corresponde a um salário mínimo nacional para efeito de determinação da base remuneratória e do número de salários mínimos a considerar na determinação da pensão de reforma e de subsídio por invalidez.

2 - Será considerado o valor do salário mínimo nacional mais elevado de cada ano se houver que considerar o valor das contribuições até Julho de 1983.

3 - O valor do salário mínimo nacional mais elevado de 1974 será considerado se houver que considerar o valor das contribuições até 1974.

Alteração introduzida: convertem-se, de uma forma muito simples e prática, os valores e tempo de inscrição verificados ao abrigo de outros regulamentos nos factores determinantes para a definição dos direitos como agora são regulados.

#### ARTIGO 17º (Valor mínimo da pensão)

1 - A pensão de reforma e o subsídio de invalidez, não serão inferiores ao valor do salário mínimo nacional se o beneficiário tiver 20 ou mais anos de inscrição, e ao valor mínimo estabelecido para os pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral se o beneficiário tiver entre 15 e 20 anos de inscrição.

2 - A diferença entre a pensão mínima e a

pensão regulamentar será suportada pelo fundo de assistência.

3 - Nos meses de Julho e Novembro de cada ano os titulares das pensões de reforma têm direito a receber, além da pensão mensal que lhes corresponda, um montante adicional de igual quantitativo.

**Alteração introduzida (n.º 1):** A pensão de reforma continua a ser garantida no mínimo, por um valor igual ao do salário mínimo nacional, e passa a ser garantida pelo valor da pensão mínima nacional do regime geral, se o tempo de inscrição for mais reduzido, responsabilizando assim os beneficiários na construção do valor da sua reforma.

**Nova redacção (n.º 3):** consagra-se o pagamento dos denominados subsídio de natal e de férias também nas pensões.

### ARTIGO 18º (Pagamento da pensão)

1 - A pensão de reforma é devida pela Caixa a partir da data em que o beneficiário passe à situação de reformado.

2 - A pensão vence-se no fim do mês a que respeita e é paga nos serviços da Caixa mediante prova periódica de vida a efectuar nos termos do artigo 23º.

### ARTIGO 19º Revogado

### ARTIGO 20º Revogado

**Alteração:** eliminam-se as chamadas pensões reduzidas, atribuídas por cancelamento da inscrição. Estabelecem-se pensões com um valor mínimo geral, a requerer na idade em que cabe exercer o direito à reforma, sendo calculadas com o valor que daí resultar, em conformidade com o que os beneficiários quiseram.

Em disposições finais, actualizam-se tais valores quanto às pensões já concedidas.

### ARTIGO 21º Revogado

**Alteração:** dada a grande liberdade de opção pelos valores base para pagamento da contribuição, ou seja, a grande liberdade de escolha das remunerações a declarar, remunerações de cujo montante vai marcadamente depender o valor das pensões, deixa de ter o significado que assumiu, a possibilidade de subscrição de pensões complementares; digamos que o mesmo efeito das pensões complementares se pode conseguir com subscrição de uma maior base de remunerações convencionais, sendo certo que nos termos gerais sempre os beneficiários poderão recorrer às pensões complementares fora do sistema, como acontece no regime geral.

### ARTIGO 22º Revogado

**Alteração:** consequência de um prazo geral para a reforma ter baixado para os 65 anos.

### ARTIGO 23º (Prova de vida)

Os pensionistas deverão apresentar prova de vida, em Janeiro de cada ano, mediante atestado administrativo ou por outra forma estabelecida pela direcção, sob pena de suspensão da pensão.

### ARTIGO 24º (Subvenções às pensões)

As subvenções à pensão de reforma serão fixadas pelo conselho geral mediante deliberação tomada por maioria dos seus membros sobre proposta da direcção e parecer actuarial.

### ARTIGO 25º (Prescrições das pensões)

1 - As pensões de reforma prescrevem no prazo de 1 ano a contar da data do vencimento de cada uma.

2 - O valor das pensões prescritas reverte para o fundo de assistência da Caixa.

### ARTIGO 26º (Extinção da pensão)

O direito à pensão de reforma extingue-se por:

- a) Renúncia;
- b) Prescrição;
- c) Falecimento do beneficiário.

## SECÇÃO III Da invalidez

### ARTIGO 27º (Regime da atribuição do subsídio de invalidez)

1 - Os beneficiários com, pelo menos, 10 anos de inscrição e que não tenham atingido a idade de reforma poderão requerer a atribuição do subsídio de invalidez quando, por motivo de doença ou acidente sejam julgados definitivamente incapazes para o exercício da profissão pela junta médica da Caixa, de cuja decisão pode ser interposto recurso, no prazo de 30 dias para nova junta, composta por um médico designado pelo bastonário da Ordem dos Advogados, que presidirá, um pela Ordem dos Advogados e outro pela Câmara dos Solicitadores.

2 - A atribuição do subsídio de invalidez depende de requerimento do interessado.

3 - Concedido o subsídio de invalidez, será cancelada a respectiva inscrição na Caixa, mas

sem prejuízo da passagem à situação de reforma na idade regulamentar.

### ARTIGO 28º Revogado

### ARTIGO 29º (Pagamento do subsídio)

O subsídio de invalidez será pago nos termos previstos no n.º 2 do artigo 18º.

### ARTIGO 30º (Restrições à concessão do subsídio)

A invalidez resultante de acto intencional do beneficiário não dá direito à atribuição do subsídio.

### ARTIGO 31º (Conversão do subsídio em pensão de reforma)

Atingida a idade regulamentar para a reforma, o subsídio de invalidez será, sem alteração de valor, convertido em pensão de reforma.

### ARTIGO 32º (Exames médicos de verificação e revisão)

1 - Os subsídios por invalidez, enquanto não completarem a idade regulamentar da reforma, serão sucessivamente sujeitos a novos exames, nos prazos que houverem sido indicados no relatório do exame anterior ou sempre que a direcção e, em qualquer caso, com intervalo nunca inferior a 3 anos, salvo impossibilidade física devidamente comprovada.

2 - Os novos exames destinar-se-ão a verificar a subsistência do estado de invalidez ou a sua eventual redução, podendo dos seus resultados recorrer-se nos termos previstos para os primeiros exames.

3 - As despesas de deslocação e estada que os subsidiados hajam de fazer por causa dos novos exames correrão por conta da Caixa.

### ARTIGO 33º (Suspensão e prescrição do subsídio)

1 - O subsídio de invalidez será suspenso:

- a) Se o subsidiado não fizer prova anual de vida, nos termos previstos no artigo 23º;
- b) Se o subsidiado continuar a praticar actos próprios da sua profissão de advogado ou solicitador.

2 - O subsídio de invalidez será suprimido desde que se verifique não subsistirem razões que justifiquem o reconhecimento da invalidez, através de exame, nos termos do artigo 32º.

3 - As pensões vencidas prescrevem no prazo de um ano, nos termos do artigo 25º.

## SECÇÃO IV Subsídio por morte

### ARTIGO 34º

(Direito ao subsídio por morte)

Por morte do beneficiário que tenha completado 5 anos de inscrição, os seus familiares terão direito a receber da Caixa um subsídio.

### ARTIGO 35º

(Valor do subsídio)

1 - O subsídio por morte é de seis vezes o valor do salário mínimo nacional ou de pensão da reforma ou do subsídio de invalidez, consoante o beneficiário não estiver reformado, estiver reformado ou for titular de subsídio de invalidez e consoante o que for mais elevado.

2 - A direcção da Caixa pode estabelecer subvenções aos subsídios por morte, que serão suportadas pelo fundo de assistência.

Alteração introduzida (nº 1): Adequação do subsídio por morte aos valores de cada situação.

### ARTIGO 36º

(Regime geral)

Ao subsídio por morte é aplicável o regime geral de previdência social.

### ARTIGO 37º

Revogado

Alteração: na sequência de deixar de haver pensões reduzidas elimina-se o subsídio por morte reduzida.

### ARTIGO 38º

Revogado \*

### ARTIGO 39º

Revogado \*

### ARTIGO 40º

Revogado \*

\* Alteração: não se justifica a existência deste complemento, aliás, como os demais na prática sem adesão.

Em disposições finais manda-se restituir os valores pagos nos poucos casos em que tinham sido subscrito este tipo.

## SECÇÃO VI

### Do subsídio de sobrevivência

### ARTIGO 41º

(Regime de atribuição do subsídio de sobrevivência)

1 - Por morte do beneficiário que tenha completado 70 anos de idade, reformado ou não, ou tenha dez anos de inscrição, poderão

os seus familiares requerer a atribuição do subsídio de sobrevivência.

2 - Os familiares contemplados no nº 1 do presente artigo são:

- a) O cônjuge sobrevivente;
- b) Os descendentes ou ascendentes, na falta daqueles.

### ARTIGO 42º

(Valor do subsídio)

O montante do subsídio de sobrevivência será determinado pelas seguintes percentagens da pensão de reforma que o beneficiário efectivamente recebia ou daquela a que teria direito se fosse reformado na data do falecimento, não podendo, em qualquer caso, exceder 90% desta pensão:

- a) 60% para o cônjuge sobrevivente;
- b) 20%, 30% ou 40% para os filhos, consoante forem 1, 2 ou mais de 2, se houver cônjuge sobrevivente, e o dobro destas percentagens caso não haja;
- c) 15% ou 25% para os ascendentes, consoante forem 1 ou 2 interessados, se houver cônjuge sobrevivente, e o dobro destas percentagens caso não haja.

### ARTIGO 43º

(Divisão do subsídio)

O subsídio de sobrevivência será dividido em partes iguais pelos beneficiários referidos nas alíneas b) ou c) do artigo anterior.

### ARTIGO 44º

(Restrições do direito ao subsídio)

1 - O cônjuge sobrevivente só terá direito ao subsídio se for casado com o beneficiário há, pelo menos, 1 ano à data do falecimento deste.

2 - O cônjuge com menos de 35 anos de idade só terá direito ao subsídio durante 5 anos a contar do falecimento do beneficiário, salvo se for inválido.

3 - Os filhos terão direito ao subsídio até perfazerem 18 anos, ou 21 e 25, enquanto frequentarem com aproveitamento, respectivamente, o ensino médio ou superior, e sem limite de idade os que sofrerem de incapacidade permanente e total para o trabalho.

4 - Os ascendentes terão direito ao subsídio se estiverem incapacitados total e permanentemente para o trabalho.

### ARTIGO 45º

(Vigência do subsídio)

O subsídio de sobrevivência é devido a partir do início do mês em que der entrada na Caixa o respectivo requerimento, mas nunca antes do início do mês seguinte ao do falecimento do beneficiário, e até ao final do mês que extinga o direito do subsidiado.

### ARTIGO 46º

(Pagamento do subsídio)

O subsídio de sobrevivência será pago nos

termos previstos no nº 2 do artigo 18º.

### ARTIGO 47º

(Documentos para requerer o subsídio)

1 - Qualquer dos interessados pode requerer o subsídio de sobrevivência que lhe couber, juntando ao requerimento a certidão do óbito do beneficiário e os documentos dos demais factos condicionantes da sua concessão.

2 - A Caixa pode exigir outros documentos que considere necessários.

### ARTIGO 48º

Revogado

### ARTIGO 49º

(Prescrição do subsídio)

O subsídio de sobrevivência prescreve a favor do fundo de assistência da Caixa no prazo de 1 ano a contar do seu vencimento.

### ARTIGO 50º

(Suspensão do subsídio)

1 - O pagamento do subsídio de sobrevivência será suspenso se o subsidiado, dentro do prazo estipulado pela direcção da Caixa, não fizer a prova anual de que subsiste o seu direito.

2 - A suspensão decorrerá até ao fim do mês em que for feita essa prova, sendo aplicável aos subsídios suspensos a prescrição estabelecida no artigo seguinte.

### ARTIGO 51º

(Extinção do subsídio)

O subsídio de sobrevivência extingue-se:

- a) Pela morte do subsidiado;
- b) Pelo casamento dos subsidiados que sejam cônjuge, descendentes e ascendentes do beneficiário;
- c) Pela maioria dos subsidiados, quando perfizerem 18 anos, 21 ou 25, frequentando com aproveitamento, respectivamente, o ensino médio ou superior;
- d) Pela cessação ou modificação do estado de incapacidade do subsidiado;
- e) Nos demais casos previstos na lei geral de previdência social em relação às pensões de sobrevivência.

## SECÇÃO VII

### Do subsídio por doença

### ARTIGO 52º

(Regime de atribuição do subsídio por doença)

Os beneficiários activos que tenham completado 65 anos de idade e 5 anos de inscrição e que por motivo de doença estejam incapaci-



## **As Virtudes de Sempre As Vantagens do Futuro**

*A Caixa Geral de Depósitos, criada pela Carta de Lei de 10 de Abril de 1876, nasceu com uma vocação exclusivamente centrada no âmbito do Estado, tendo como função principal a recolha e administração dos depósitos efectuados por imposição da lei ou dos tribunais; cresceu como um banco de poupança e investimentos ligado à política económica, continuando a recolher os depósitos públicos ou determinados pelo Estado, bem como a poupança privada, e chegou aos nossos dias com uma posição de grande destaque no conjunto das instituições de crédito portuguesas, já não dependendo dos depósitos públicos, actuando como um banco universal e sendo a matriz do maior grupo financeiro português...*

Preâmbulo do Decreto-Lei nº 287/93, de 20 de Agosto.

Mereceu a confiança de gerações de Portugueses; tornou-se uma Instituição sólida, plenamente concorrencial e de referência no mercado financeiro português; adquiriu uma dimensão que lhe permitiu a expansão além fronteiras.

Hoje com novo estatuto, a Caixa Geral de Depósitos, sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, inicia uma nova etapa da sua história empenhada em salvaguardar os seus valores permanentes - a segurança, o equilíbrio e o rigor - e determinada a continuar a servir os Portugueses, a crescer com elevada capacidade competitiva, preparando-se para novos desafios no permanente apoio à modernização da economia nacional.

Fechou-se um ciclo; outro se abre. A CGD continuará as virtudes do passado e saberá aproveitar as vantagens do futuro.



**CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.**  
**Conte Connosco**

# SUBSCREVA O PPR DA REAL OU ESTE PODERÁ SER O SEU ÚNICO APOIO NA REFORMA.

Esta ideia pode parecer exagerada, mas pense como será o seu nível de vida, após a reforma, sem o auxílio da Segurança Social. Porque é importante que viva a sua reforma em pleno conforto e segurança, conte agora com o PPR da Real.

Um produto de elevada qualidade ao qual está associado um Fundo Autónomo gerido com a máxima eficiência e rigor pela Soserfin - Gestão de Valores, garantindo alta rentabilidade anual, redução de encargos fiscais e flexibilidade na modalidade de investimento.

Agora que conhece estas vantagens, não corra riscos. Subscriba já o PPR - Real e ganhe uma calculadora de bolso\* para poder confirmar todos os ganhos financeiros e fiscais deste produto.

#### TAXA RENTABILIDADE LÍQUIDA (%) DO PPR-REAL

1990	20,0%
1991	18,8%
1992	17,3%
1993	14,1%

Para mais informações contacte o seu mediador, a linha gratuita 0500 77 55 ou qualquer Balcão da Real.

\* Brinde limitado aos primeiros 250 subscritores que invistam no mínimo 100 contos até 31/12/94.



**PPR-REAL. Reforma prevenida, apoio seguro.**

## Cara NOVA

Design e Confeção

UM ATELIER ESPECIALIZADO NA CONFEÇÃO DE TRAJOS PROFISSIONAIS

### TOGAS

- Confeccionamos à sua medida
- Em 10 ou 30 dias
- Entregamos em SUA CASA ou noutro local que designar
- Se preferir, faça a sua encomenda por telefone

#### O PORMENOR QUE FAZ A DIFERENÇA:

- Personalize a sua toga com o seu monograma
- Peça as alterações que entender

PARA MAIS INFORMAÇÕES,  
CONTACTE-NOS, POR FAVOR

Tel. (01) 478 38 43

Fax (01) 478 38 41

R. Ilha Terceira, 23 A e B - Pontinha - 1675 Lisboa

## PIMENTA RODRIGUES

Solicitador

Av. António Oscar Monteiro Torres, 35, 1.º-Dto.  
1000 LISBOA

Apartado 2874 — 1122 Lisboa Codex  
Tel. (01) 797 82 50 - Fax (01) 797 82 34

*João Chaves*

— Boutique —

Christian Lacroix  
Dolce e Gabbana  
Victorio e Lucchino

HOTEL MERIDIEN - Loja 6  
Rua Castilho, 149 - LISBOA  
Telef. 69 09 00

**R.- TOSHIBA SIM!**

Copiadores • Telefaxes

**LT** Listopsis  
TECNOLOGIA E ORGANIZAÇÃO DE PRODUTOS  
E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, LDA.

Av. do Uruguai, 32 B — 1500 Lisboa  
Tel. (01) 714 41 76 — Fax (01) 716 20 32

tados temporária e totalmente de exercer a profissão poderão ser concedidas a seu pedido, subsídios pecuniários de montante igual a 60% da pensão de reforma que teriam direito à data da verificação da doença.

### ARTIGO 53º (Pagamento do subsídio)

O subsídio por doença será pago mensalmente pelos serviços da Caixa no último dia do mês a que disser respeito.

### ARTIGO 54º (Vigência do subsídio)

O beneficiário terá direito ao subsídio por doença a partir do 31º dia da baixa médica e pelo prazo máximo de 1095 dias em cada impedimento por doença, considerando-se para o preenchimento desse prazo os períodos de impedimento cujo início se verifica nos 90 dias imediatos à alta anterior.

### ARTIGO 55º (Redução do subsídio)

O subsídio por doença será reduzido a 30% durante o 2º e o 3º anos da doença; se se mantiver a incapacidade, será convertido em subsídio de invalidez, observados que sejam os requisitos exigidos para este.

### ARTIGO 56º (Exame médico)

1 - A consideração da incapacidade temporária total para o trabalho será baseada num exame clínico pormenorizado e atestado pelo médico assistente.

2 - O atestado médico, no qual se descreverá a natureza da doença e ou lesão e o tempo da baixa, será apresentado à Caixa no prazo de 5 dias a contar do 3º dia do doença.

3 - A alta deverá ser também comprovada por atestado médico, acompanhado de comunicação do beneficiário.

4 - Terminado o período de baixa e se se mantiver a incapacidade temporária total, deve ser apresentado novo atestado médico.

5 - A Caixa poderá, sempre que o entenda necessário, adoptar as medidas necessárias à verificação do estado de incapacidade.

### ARTIGO 57º (Extinção do subsídio)

O direito ao subsídio por doença caduca nos seguintes casos:

- Quando o beneficiário, por si ou por interposta pessoa, procure por qualquer forma iludir a Caixa sobre as circunstâncias e consequências da doença ou acidente;

- Quando o beneficiário se recusar a seguir as prescrições do seu médico assistente;
- Quando o beneficiário, devendo recorrer a cuidados médicos, se abster de o fazer;
- Quando o beneficiário não consentir ou por qualquer forma se escuse a ser examinado pelo médico da Caixa;
- Quando o beneficiário não quiser prestar à Caixa os esclarecimentos indispensáveis para elucidação das circunstâncias da doença ou acidente ou negar-se a prestar informações sobre a sua evolução.

## SECÇÃO VIII Da assistência

### ARTIGO 58º (Regime da acção de assistência)

1 - A acção de assistência será exercida pela atribuição de subsídios a beneficiários ou a antigos advogados e solicitadores, bem como, por sua morte, ao cônjuge ou ex-cônjuge, aos descendentes e aos ascendentes.

2 - Os subsídios poderão resultar de pedido formulado pelo interessado ou de medidas genericamente tomadas pela direcção da Caixa.

### ARTIGO 59º (Âmbito da assistência)

1 - A assistência só será concedida aos reformados, aos beneficiários que, por motivo da sua idade, não possam estar abrangidos pelo seguro de grupo e às pessoas referidas no nº 1 do artigo antecedente que se encontrem em estado de carência económica.

2 - *Presume-se em estado de carência económica o interessado cujos rendimentos médios mensais não excedam o correspondente ao valor de dois salários mínimos nacionais, a que acresce o valor de mais um salário mínimo nacional por cada familiar a seu cargo.*

**Alteração introduzida (nº 2): alarga-se a extensão da presunção de carência económica.**

### ARTIGO 60º (Prova do estado de carência económica)

*A prova do estado de carência económica poderá ser feita pela apresentação de atestado da Junta de Freguesia da residência, de declaração para efeitos fiscais e outros documentos considerados necessários ou bastantes pela Caixa, que pode mandar proceder às diligências convenientes, incluindo a colaboração dos organismos profissionais.*

**Alteração introduzida: actualizam-se e**

**simplificam-se os meios de provar a situação de carência económica.**

### ARTIGO 61º (Espécies dos subsídios)

1 - Os subsídios podem ser normais ou eventuais.

2 - *Os subsídios normais serão atribuídos por períodos anuais renováveis e destinar-se-ão à subsistência dos assistidos, à assistência permanente de terceira pessoa ao reformado ou ao inválido que se encontre em situação de dependência, à comparticipação nos custos com estabelecimento de apoio social ou de saúde onde o reformado ou inválido tenha necessidade de se manter internado, e ao auxílio nos estudos dos seus filhos, desde que estes tenham aproveitamento.*

3 - Os subsídios eventuais destinar-se-ão a auxiliar os assistidos nas seguintes despesas:

- Assistência médica;
- Aquisição de medicamentos;
- Internamento hospitalar;
- Cuidados de enfermagem;
- Análises clínicas ou outros elementos auxiliares de diagnóstico;
- Funerais;
- Outros casos especiais, segundo critério da direcção da Caixa.

**Alteração introduzida (nº.2): passa a prever-se, como finalidade dos subsídios normais, um subsídio destinado a participar a existência de pessoa de cuja assistência o reformado ou inválido esteja dependente e o internamento continuado em estabelecimentos de saúde ou de apoio social.**

## SUBSECÇÃO I Dos subsídios normais

### ARTIGO 62º (Valor dos subsídios)

O montante dos subsídios normais será estabelecido pela direcção da Caixa, em função dos elementos que constarem do respectivo processo e das possibilidades financeiras da Caixa anualmente consideradas.

### ARTIGO 63º (Formulação e instrução do pedido)

1 - Para efeito da atribuição de subsídio, deverá o requerente justificar a sua qualidade e descrever a situação de carência com a devida precisão, terminando, quanto possível, por um pedido em quantia certa adequada à situação.

2 - Com a petição serão juntos os documentos comprovativos da situação de carência, bem como dos rendimentos próprios do requerente e do agregado familiar.

3 - Na falta de documentos bastantes, deverá o requerente preencher o competente boletim de inquérito, indicando as provas.

## ARTIGO 64º

## (Preparação da decisão)

1 - Reunidos os elementos referidos no artigo anterior, o processo será distribuído entre os vogais da direcção, para efeito de relatar e dar parecer final.

2 - O relator providenciará previamente, no prazo de 5 dias, pela realização das diligências de prova que hajam sido requeridas ou que, a seu juízo, se tornem necessárias, solicitando aos conselhos distrital ou regional do respectivo organismo profissional que proceda às inquirições, havendo lugar a elas, e, em qualquer caso, se pronuncie sobre o mérito.

3 - O prazo para a intervenção dos conselhos é de 30 ou 15 dias, conforme haja ou não lugar a realização da inquirição, salvo prorrogação da direcção da Caixa a bem do esclarecimento da verdade.

4 - Para esclarecimento da matéria do processo poderão ser solicitadas a quaisquer entidades públicas ou privadas as informações que se julgarem necessárias.

## ARTIGO 65º

## (Processo em caso de urgência)

1 - No caso de urgência, recebida a petição, o presidente da direcção fará apresentar o processo na próxima sessão, com elementos que verbalmente ou por escrito houver conseguido obter.

2 - Quando o caso não permita, mesmo assim, que se aguarde a realização da próxima sessão, o presidente tomará desde logo as providências mínimas indispensáveis, de que dará conta na próxima reunião a que houver lugar, sem prejuízo do subsequente andamento normal, sendo caso disso.

## ARTIGO 66º

## (Vencimento dos subsídios)

Os subsídios normais consideram-se vencidos no 1º dia do mês em que houver entrado na Caixa o boletim de inquérito que lhe respeita ou documento equivalente.

## ARTIGO 67º

## (Revisão dos processos)

1 - Aquando da renovação do subsídio ou sempre que o julgue conveniente, a Caixa procederá à revisão dos processos de assistência.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, deverão de 2 em 2 anos, pelo menos, ser apresentados documentos comprovativos da situação de carência, devidamente actualizados, ou preencher-se novo boletim de inquérito, consoante os casos.

3 - Sempre que a direcção o entenda necessário, poderão ser levados a efeito, a propósito da renovação dos subsídios, as diligências previstas no artigo 64º, n.ºs. 2 e 4.

## ARTIGO 68º

## (Deveres dos assistidos)

1 - Os assistidos deverão comunicar ime-

diatamente à Caixa qualquer mudança do seu estado ou de residência e, bem assim, quaisquer circunstâncias que alterem a sua situação económica.

2 - O subsídio deve ser imediatamente cancelado:

- Se deixarem de se verificar as circunstâncias determinantes da sua atribuição;
- Se o interessado houver prestado declarações falsas ou por outra forma tiver procurado induzir a Caixa em erro, com vista à obtenção do subsídio;
- Se o interessado mudar de estado ou atingir a maioria, salvo se justificar o subsequente estado de carência;
- Se, tratando-se de subsídio de estudo, não houver aproveitamento, salvo por motivo de doença ou outro atendível.

## SUBSECÇÃO II

## Dos subsídios eventuais

## ARTIGO 69º

## (Valor do subsídio)

O valor dos subsídios eventuais corresponderá a uma percentagem, a fixar anualmente pela direcção da Caixa, da despesa efectivamente feita pelo assistido e comprovada por documentos idóneos, segundo o critério da direcção.

## ARTIGO 70º

## (Pagamento do subsídio)

Os subsídios eventuais serão pagos de uma só vez pelos serviços da Caixa, independentemente da instrução de qualquer processo, após deliberação da direcção.

Escalões	Remunerações convencionais
	BASE: REMUNERAÇÃO MÍNIMA NACIONAL
1º.	1
2º.	2
3º.	3
4º.	4
5º.	5
6º.	6
7º.	7
8º.	8
9º.	10
10º.	12
	15

## SECÇÃO IX

## Do seguro de grupo

## ARTIGO 71º

## (Âmbito do seguro)

A Caixa promoverá a celebração com uma

instituição de seguros de um contrato pelo qual os beneficiários possam, querendo, ficar garantidos, nomeadamente, contra risco de doença.

## CAPITULO IV

## DAS CONTRIBUIÇÕES

## ARTIGO 72º

## (Contribuições dos beneficiários ordinários)

1 - Os beneficiários pagarão até ao último dia de cada mês contribuições calculadas pela aplicação da taxa de 17% a uma remuneração convencional, escolhida pelo beneficiário de entre os seguintes escalões indexados à remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei.

2 - Os beneficiários devem declarar, nos meses de Outubro e Novembro de cada ano, ou no prazo de 30 dias a contar da reinscrição ou mudança de situação, o escalão de remunerações convencional escolhido para base de incidência das contribuições que, fora os casos previstos expressamente na lei, deve ser igual ou superior ao segundo escalão.

3 - Quando o beneficiário não indique o escalão da remuneração convencional escolhido como base de incidência, é fixado:

- o primeiro escalão, para os beneficiários extraordinários;
- o primeiro escalão, para os beneficiários reformados que continuem a trabalhar;
- o primeiro escalão, até ao fim do terceiro ano civil dos primeiros três anos civis de exercício da actividade após a primeira inscrição ou do decurso do prazo de suspensão provisória dos efeitos da inscrição inicial;
- o terceiro escalão, nos restantes casos, salvo se já tiver vigorado escalão superior no ano anterior, caso em que continuará a ser este.

4 - Os beneficiários, na declaração referida no n.º 2, podem alterar o escalão da remuneração convencional escolhido ou fixado oficiosamente, produzindo o novo valor efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.

5 - Respeitando o limite mínimo referido no n.º 2, a alteração do escalão que vinha vigorando:

- é sempre permitida se for para escalão inferior;
- só é permitida para até dois escalões imediatamente superiores, em cada ano, mas apenas até ao ano, inclusive, em que o beneficiário faça 57 anos de idade.

6 - A alteração resultante da declaração a que se refere o n.º 4 não prejudica a actualização determinada pelo aumento anual da remuneração mínima mensal garantida por lei, que produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro do respectivo ano.

Alteração introduzida: Substituição do regime de incidência de uma taxa sobre o

rendimento colectável, pelo regime de opção pelos beneficiários, adaptando, mas colhendo as soluções do regime dos independentes. Dentro das opções previu-se um máximo de 15 salários mínimos nacionais, em vez do limite, de 12 salários mínimos do regime geral.

### ARTIGO 73º (Contribuições dos beneficiários extraordinários)

1 - Os beneficiários reformados que mantiverem a actividade não cancelando a sua inscrição no organismo profissional devem no prazo de trinta dias a contar do aviso da Caixa com essa finalidade, declarar o escalão de remuneração convencional escolhido, do primeiro ao décimo, tendo em conta as limitações decorrentes do nº 5 por referência ao escalão praticado antes da reforma, sem o limite, todavia, da idade.

2 - Os beneficiários extraordinários devem, no prazo de trinta dias a contar do aviso da Caixa com essa finalidade, declarar o escalão de remuneração convencional escolhido, do primeiro ao décimo, tendo em conta as limitações decorrentes do nº 5, por referência ao escalão praticado antes da mudança de situação, sem o limite, todavia, da idade.

3 - As contribuições referentes ao período de estágio e período de suspensão provisória dos efeitos da inscrição serão definidas pelo valor da remuneração mínima e pelo escalão de remuneração convencional que estiver em vigor, e o beneficiário a praticar, no ano em que o pagamento for requerido.

Alteração introduzida: a eliminação da anterior redacção é natural, uma vez que deixou de existir uma diferença significativa do beneficiário extraordinário e o beneficiário ordinário.

Na nova redacção prevêem-se aí formas de determinar as contribuições em situações especiais.

### ARTIGO 74º (Pagamento das contribuições)

1 - As contribuições a que se referem os artigos anteriores são devidas a partir do início do mês seguinte ao da inscrição na Ordem dos Advogados ou na Câmara dos Solicitadores até à data em que o cancelamento da inscrição deva produzir os seus efeitos.

2 - A cobrança das contribuições poderá ser feita conjuntamente com a das quotas da

Ordem dos Advogados ou da Câmara dos Solicitadores que tiverem a mesma periodicidade.

3 - A partir do mês seguinte ao do vencimento das contribuições estas serão acrescidas de juros de mora.

4 - A taxa de juros de mora por cada mês de calendário ou fracção é igual à estabelecida para o regime geral de previdência.

5 - As contribuições em dívida vencidas há mais de 120 dias serão objecto de cobrança

da Câmara dos Solicitadores.

2 - Só poderão ser eleitos os beneficiários ordinários que:

- Tenham a nacionalidade portuguesa;
- Se encontrem no pleno uso dos seus direitos;
- Não tenham sofrido pena disciplinar superior a censura.

3 - Só é permitida a reeleição para além de 2 mandatos continuados de 2 membros da direcção.



### ARTIGO 77º (Cargos directivos)

1 - O presidente da direcção será o advogado cujo nome figure à cabeça da lista vencedora.

2 - A direcção escolherá, de entre os restantes membros, 1 vice-presidente, 1 secretário e 1 tesoureiro, podendo, além disso, confiar especialmente a qualquer dos seus membros os pelouros que venha a criar.

### ARTIGO 78º (Substituição dos membros da direcção)

Na falta ou impedimento dos membros da direcção, o presidente será substituído pelo vice-presidente e os restantes membros, sendo o impedimento prolongado por quaisquer beneficiários escolhidos pela direcção que, observando o disposto no artigo 73º, nº 1, satisfazam às condições do artigo 76º, nºs. 2 e 3.

### ARTIGO 79º (Competência)

1 - Incumbe à direcção administrar a Caixa e, em geral, praticar todos os actos necessários à consecução dos seus objectivos e à execução das leis e regulamentos, sem prejuízo da competência dos demais órgãos da Caixa.

2 - No exercício da competência, poderá a direcção elaborar os regulamentos internos que se mostrarem necessários.

3 - Quando os regulamentos mencionados no número anterior se referirem à execução dos benefícios ou à situação dos beneficiários, a sua aprovação deve ser precedida de parecer do conselho geral.

### ARTIGO 80º (Poderes de representação)

1 - A representação da Caixa, em juízo e fora dele, será assegurada pelo presidente ou, tratando-se de cobrança de dívidas, pelo tesoureiro, salvo deliberação em contrário.

coerciva, nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência.

## CAPÍTULO V DOS ORGÃOS DA CAIXA

### SECÇÃO I Da direcção

#### ARTIGO 75º (Constituição e duração do mandato)

1 - A direcção da Caixa é constituída por 5 membros, sendo 4 advogados e 1 solicitador.

2 - O mandato da direcção terá a duração de 3 anos, prorrogáveis automaticamente até à tomada de posse da direcção seguinte.

#### ARTIGO 76º (Designação)

1 - Os membros da direcção serão eleitos pelas assembleias da Ordem dos Advogados e

2 - A Caixa considera-se obrigada pela assinatura conjunta do presidente ou vice-presidente e de outro vogal.

3 - As certidões serão subscritas pelo secretário ou pelo tesoureiro.

## SECÇÃO II Do conselho geral

### ARTIGO 81º (Constituição)

1 - O conselho geral da Caixa será constituído pelo bastonário da Ordem dos Advogados, que presidirá, com voto de qualidade no caso de empate, e pelos seguintes vogais eleitos:

- a) 3 pelo conselho geral da Ordem;
- b) 1 por cada conselho distrital da Ordem;
- c) 1 pelo conselho geral e outro por cada um dos conselhos regionais da Câmara dos Solicitadores;
- d) 3 advogados, dos quais 2 em situação de reforma ou de invalidez, designados pelo conselho geral da Ordem;
- e) 2 solicitadores, um dos quais em situação de reforma ou de invalidez, designados pelo conselho geral da Câmara dos Solicitadores.

2 - A duração do mandato dos vogais será a dos conselhos que os elegerem.

3 - Os conselhos distritais poderão delegar em advogados com escritório fora da área da sua competência a sua representação no conselho geral.

4 - Considera-se caducado o mandato do membro do conselho geral que fálte a mais de uma reunião, ainda que justifique a falta.

5 - A direcção assistirá, sem voto, às sessões do conselho geral.

6 - Todos os advogados e solicitadores que estejam no uso dos seus direitos perante a Caixa poderão assistir às reuniões do conselho geral, sem direito a voto, sendo-lhes concedidos, no conjunto, antes do início da ordem dos trabalhos, 30 minutos para usarem da palavra.

### ARTIGO 82º (Competência)

1 - Compete ao conselho geral:

- a) Apreciar anualmente o relatório e contas da direcção;
- b) Pronunciar-se sobre os esquemas de benefícios e sobre o seu financiamento;
- c) Deliberar, anualmente, sobre o financiamento do fundo de assistência e sobre os benefícios a conceder por intermédio deste;
- d) Destituir, decorrido 1 ano de exercício do respectivo mandato, por motivos ponderosos, qualquer membro da direcção, mediante deliberação tomada por maioria de dois terços dos seus membros em efectividade de funções, e designar, no prazo de 30 dias, o substituto;

e) Pronunciar-se sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas por força do Regulamento ou por iniciativa da direcção.

2 - Quando a natureza do assunto o justifique, poderá o conselho geral deliberar que a matéria sujeita à sua apreciação seja previamente submetida às assembleias de advogados e solicitadores.

## SECÇÃO III Das assembleias da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores

### ARTIGO 83º (Constituição e funcionamento)

1 - As assembleias são constituídas separadamente pelos advogados e solicitadores que, como beneficiários ordinários, se encontram no pleno gozo dos seus direitos.

2 - As assembleias poderão reunir em plenário ou por secções correspondentes às circunscrições em que se divida a organização territorial da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores.

### ARTIGO 84º (Mesas)

1 - As mesas das assembleias, em sessão plenária, serão presididas pelo presidente do conselho geral do respectivo organismo profissional e terão um 1.º secretário e um 2.º secretário, eleitos pelo mesmo conselho.

2 - Funcionando as assembleias por secções, as mesmas serão presididas pelos presidentes dos conselhos distritais ou regionais dos mesmos organismos, que da mesma forma elegerão o 1.º secretário e o 2.º secretário.

### ARTIGO 85º (Competência)

1 - Compete às assembleias:

- a) Eleger os membros da direcção;
- b) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para os advogados ou solicitadores dentro do âmbito da Caixa.

2 - Compete ainda às assembleias aprovar os regulamentos necessários ao seu próprio funcionamento.

3 - As providências que vierem a ser adoptadas com base no voto das assembleias deverão considerar-se em vigor desde a data que as mesmas assembleias houverem fixado.

### ARTIGO 86º (Processo eleitoral, Candidaturas)

1 - Devendo proceder-se a eleições para a direcção, as propostas de candidatura, quer dos advogados, quer dos solicitadores, constatarão de lista discriminando os nomes dos propostos e serão apresentadas aos presidentes das mesas

das respectivas assembleias até 20 de Novembro do ano em que a eleição deva ter lugar.

2 - As propostas deverão ser subscritas por um número de 60 eleitores para os advogados e de 20 para os solicitadores, acompanhadas da declaração de aceitação por parte dos candidatos.

3 - As mesas deverão, nos 3 dias úteis subsequentes, verificar a elegibilidade dos candidatos, podendo os subscritores da proposta proceder, em igual prazo, à substituição dos que forem considerados inelegíveis, sob pena de anulação da proposta, de tudo se lavrando acta, que será comunicada imediatamente à direcção da Caixa.

4 - A direcção providenciará para que as listas de candidatos sejam remetidas aos eleitores conjuntamente com os manifestos que os proponentes lhe apresentem para esse fim, desde que a sua extensão não ultrapasse a de uma folha de papel de formato A4.

### ARTIGO 87º (Processo eleitoral, Sufrágio)

1 - As Assembleias reunirão por sessões, no mesmo dia e com início à mesma hora, de 25 de Novembro a 30 de Dezembro, conforme for fixado pelos presidentes das mesas das respectivas assembleias, ouvidos os das secções.

2 - O voto é secreto e poderá ser enviado por carta dirigida ao presidente da mesa acompanhando lista encerrada em sobrescrito fechado, desde que a assinatura da carta seja reconhecida pelos órgãos do respectivo organismo profissional com jurisdição sobre o eleitor, pelo tribunal da comarca ou por notário.

### ARTIGO 88º (Obrigatoriedade do voto)

1 - É obrigatório o exercício de voto, sob pena de multa, cujo montante será fixado anualmente pelo conselho geral.

2 - A multa a que se refere o número anterior reverterá para a Caixa e será cobrada pelos respectivos conselhos distritais ou regionais.

3 - Os beneficiários cujos nomes não hajam sido descarregados nos respectivos cadernos serão notificados, pela mesa da secção a que pertençam, mediante carta registada com aviso de recepção, para no prazo de 5 dias, pagarem a multa ou se justificarem, alegando o que tiverem em sua defesa e apresentando as provas.

4 - Os processos serão instruídos e julgados pelos conselhos gerais da Ordem dos Advogados ou da Câmara dos Solicitadores.

### ARTIGO 89º (Convocação para outros fins)

Nos demais casos, as assembleias serão convocadas a solicitação da direcção ou do conselho geral ou ainda a requerimento de um número de beneficiários ordinários não inferior a 100 para os advogados e a 40 para os solicitadores, tratando-se de sessões plenárias, ou,

sendo por secções, de metade daqueles mínimos.

### ARTIGO 90º

#### (Formalidades da concocação)

Quando, por convocação de quaisquer assembleias não seja possível expedir avisos pelo correio, serão os mesmos publicados em 2 jornais diários de Lisboa e Porto e num que se publique em cada uma das sedes das circunscrições territoriais da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores ou, na sua falta, num dos que aí sejam mais lidos, tratando-se de sessões plenárias, ou só nos jornais locais, sendo as sessões por secção, com a antecedência de 8 dias, pelo menos, além de serem comunicados, com o pedido de afixação, aos presidentes dos tribunais de comarca.

## CAPÍTULO VI DA GESTÃO FINANCEIRA

### SECÇÃO I

#### Das receitas

### ARTIGO 91º

#### (Classificação)

1 - Constituem receitas da Caixa:

- a) As contribuições dos beneficiários;
- b) A parte que lhe caiba das verbas atribuídas a título de procuradoria e de remuneração relativa ao patrocínio officioso, nos termos da lei;
- c) A parte que lhe caiba nas multas processuais, quer em cível, quer no crime, ou outros, nos termos da lei;
- d) O produto das penas pecuniárias aplicadas pelas instâncias disciplinares da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores;
- e) Os juros e outros rendimentos dos valores e bens próprios;
- f) Os subsídios, donativos, legados ou herança estabelecidos a seu favor;
- g) As pensões e subsídios prescritos;
- h) *Outros valores pagos ou entregues pelos beneficiários para benefícios seus;*
- i) *Outras receitas de natureza extraordinária.*

### ARTIGO 92º

#### (Distribuição das contribuições)

*As contribuições mensais pagas pelos beneficiários serão distribuídas do seguinte modo:*

- a) 15% para o fundo de assistência;
  - b) 5% para o fundo de reserva e administração;
  - c) *o restante para o fundo de previdência.*
- Alteração introduzida: revisto em função da nova perspectiva.**

### SECÇÃO II

#### Das despesas

### ARTIGO 93º

#### (Classificação)

1 - As despesas da Caixa serão classificadas no seguinte modo:

- a) De previdência;
- b) De assistência;
- c) De administração.

2 - Além das referidas no número anterior, poderão ser criadas outras classificações de despesas que se tornem necessárias.

### ARTIGO 94º

#### (Despesas de administração)

As despesas de administração serão suportadas por força da verba inscrita no orçamento, de valor não superior a 20% das receitas totais da Caixa.

### SECÇÃO III

#### Da tesouraria

### ARTIGO 95º

#### (Da movimentação de dinheiro ou valores)

1 - O dinheiro ou os valores serão movimentados mediante a assinatura do presidente da direcção e do tesoureiro. Na falta ou impedimento do presidente, a sua assinatura poderá ser substituída pela do vice-presidente ou, na falta deste, pela do vogal por aquele designado. Na falta do tesoureiro, a sua assinatura poderá ser substituída pela do vogal que as suas vezes fizer.

2 - O pessoal da Caixa terá os poderes resultantes das funções que lhe serão cometidas no âmbito do respectivo contrato de trabalho, sem prejuízo das que a direcção lhe confiará expressamente para a prática de actos determinados.

### ARTIGO 96º

#### (Da guarda de dinheiro ou valores)

1 - A guarda de dinheiro ou valores será da responsabilidade do tesoureiro, o qual não deverá ter em caixa quantia superior a 5 salários mínimos nacionais.

2 - O pessoal de tesouraria deverá prestar caução nos termos que a direcção fixar.

### SECÇÃO IV

#### Dos fundos

### ARTIGO 97º

#### (Enumeração)

1 - A Caixa terá os seguintes fundos:

- a) De reservas matemáticas;
- b) De reserva;
- c) De assistência;
- d) De administração.

2 - A Caixa poderá constituir outros fundos que se mostrem convenientes.

### ARTIGO 98º

#### (Fundo de reservas matemáticas)

1 - O fundo de reservas matemáticas destina-se a assegurar a cobertura actuarial dos compromissos regulamentares.

2 - Este fundo é constituído segundo os resultados dos balanços actuariais.

3 - Constituir-se-ão também anualmente reservas matemáticas relativamente aos encargos contraídos no ano anterior com a atribuição de subvenções às pensões de reforma e de subsídios de invalidez, bem como a quais quer outros que se julge convenientes.

4 - Será prioritariamente levada a reservas matemáticas, em cada ano, a importância necessária à respectiva cobertura, de acordo com o balanço técnico desse ano.

### ARTIGO 99º

#### (Fundo de reserva)

1 - O fundo de reserva destina-se a garantir a Caixa contra qualquer emergência imprevista.

2 - Este fundo é constituído pela parte do saldo anual da conta de gerência que lhe for destinada.

### ARTIGO 100º

#### (Fundo de assistência)

1 - O fundo de assistência destina-se a garantir o equilíbrio da acção de assistência.

2 - Este fundo é constituído:

- a) Pela parte das contribuições que lhe seja destinada;
- b) Pela parte que lhe caiba do saldo anual da conta de gerência;
- c) Pelas liberalidades feitas a seu favor;
- d) Pelas quantias que se destinem à Caixa em consequência da aplicação de multas e penas pecuniárias;
- e) Pelas importâncias das pensões e subsídios prescritos;
- f) Pelos rendimentos do fundo de reserva;
- g) Pelos rendimentos do próprio fundo de assistência;
- h) Pela parte das receitas atribuídas à Caixa a título de procuradoria e de remuneração relativa ao patrocínio officioso que exceda a que em cada ano for reservada para fins de previdência, a qual, por sua vez, não pode ser inferior à média dos últimos 3 anos.

3 - Pelo fundo de assistência serão pagas as prestações pecuniárias provenientes dos subsídios de invalidez, de sobrevivência, por doença e de assistência, quando não garantidas por reservas matemáticas.

### ARTIGO 101º (Fundo de administração)

1 - O fundo de administração destina-se a assegurar o equilíbrio financeiro da gestão dos serviços administrativos.

2 - Este fundo é constituído pelos saldos anuais da respectiva conta

### SECÇÃO V Dos resultados

#### ARTIGO 102º (Destino)

Satisfeito o que fica disposto no artigo 98º, nº 4, o saldo anual da conta bancária de gerência será destinado, primeiramente, na medida julgada indispensável, ao reforço do fundo de reserva e, na parte restante, ao fundo de assistência.

### CAPÍTULO VII DO CONTROLO DE GESTÃO

#### SECÇÃO I Do relatório e contas

#### ARTIGO 103º (Organização do relatório e contas)

1 - Até 30 de Março de cada ano, a direcção elaborará o relatório e as contas do exercício, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior.

2 - O relatório da direcção terá como anexo um relatório actuarial, de que constem, separadamente:

- Os encargos relativos aos beneficiários;
- A comparação entre os riscos previstos e os que efectivamente se verificaram;
- Os restantes elementos necessários à apreciação da situação financeira e actuarial da Caixa.

3 - O relatório e contas estarão patentes de 1 a 15 de Abril na sede da Caixa, a fim de poderem ser examinados pelos interessados, e serão enviadas, dentro do mesmo prazo, cópias desses documentos à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores a fim de serem afixadas nas respectivas sedes e delegações para conhecimento dos seus associados.

#### ARTIGO 104º (Parecer e aprovação)

O relatório e contas serão remetidos ao Conselho geral para, até 30 de Abril, emitir parecer, e instruídos com este, serão sujeitos à aprovação dos Ministros da Justiça e dos Assuntos Sociais.

### SECÇÃO II Da inspecção

#### ARTIGO 105º (Regime)

A inspecção dos serviços da Caixa poderá ser efectuada pelos organismos competentes da previdência social, a solicitação dos Ministros da Justiça e dos Assuntos Sociais.

### CAPÍTULO VIII DAS ISENÇÕES E REGALIAS

#### ARTIGO 106º (Regime)

A Caixa goza das isenções e regalias indicadas nos artigos 118º, 119º e 120º do Decreto nº. 46 548, de 23 de Setembro de 1965, e na demais legislação que lhe seja aplicável.

### CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

#### ARTIGO 107º (Regime)

1 - Os beneficiários da Caixa serão suspensos de benefícios:

- Por 1 a 6 meses, se tentarem iludir, por actos ou omissões, os serviços da Caixa com o fim de obterem benefícios indevidos ou de se subtraírem às obrigações regulamentares;
- Por 2 meses a 1 ano, se, com intenção fraudulenta, tiverem obtido benefícios indevidos.

2 - A suspensão de benefícios tem por efeito a perda das prestações pecuniárias vincendas e não isentas do pagamento das contribuições.

3 - Na hipótese da alínea b) do nº 1 há lugar à restituição do valor das prestações indevidamente pagas, podendo a mesma ser efectivada por dedução nos benefícios pecuniários futuros.

#### ARTIGO 108º (Regime subsidiário)

1 - Em tudo o que não se encontre especialmente regulado neste diploma quanto a penalização pela não entrega das declarações dos rendimentos colectáveis, quando devida, e

quanto ao regime de não pagamento ou pagamento em mora das contribuições aplicar-se-ão as disposições em vigor para o regime geral de previdência.

2 - Para efeitos do nº 1, consideram-se como contribuintes os beneficiários, sendo equiparada à folha de remunerações a declaração referida no nº. 2 do artigo 72º.

3 - A falta de pagamento das contribuições pelos beneficiários determina a suspensão do direito às prestações.

### CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### ARTIGO 109º (Atribuições dos Ministros da Justiça e do Emprego e da Segurança Social)

1 - A Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores está subordinada aos Ministros da Justiça e do Emprego e da Segurança Social e sujeita à sua fiscalização.

2 - Compete aos Ministros da Justiça e do Emprego e da Segurança Social exercer em relação à Caixa as atribuições que a lei geral confere ao Ministro do Emprego e da Segurança Social.

#### ARTIGO 110º (Alteração ao regulamento)

O Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores pode ser alterado por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e do Emprego e da Segurança Social proferido:

- Sobre requerimento assinado pelo direcção, acompanhado do parecer do conselho geral;
- Oficiosamente, sob proposta dos serviços competentes.

#### ARTIGO 111º (Cumulação de benefícios)

Os benefícios referidos neste diploma serão acumuláveis com os recebidos de outros regimes de segurança social pelos quais os advogados e solicitadores estejam abrangidos.

#### ARTIGO 112º (Serviço social)

Para a realização dos seus fins, designadamente no âmbito de prestações de assistência, a Caixa poderá dispor de um serviço social especializado.

#### ARTIGO 113º (Aplicação quanto ao passado)

1 - Sempre que das disposições do presente

diploma resulte um regime jurídico mais favorável para os beneficiários, podem estes apresentar, no prazo de 1 ano, ao abrigo das novas disposições, as pretensões que tiverem.

2 - Os casos serão apreciados de forma a produzirem o efeito previsto, como se a decisão houvesse sido tomada no momento próprio.

3 - Havendo lugar ao pagamento de contribuições referentes ao período transacto, a aplicação deste preceito fica dependente desse pagamento.

#### ARTIGO 114º (Retroacção de direitos)

1 - Os beneficiários que tenham exercido a advocacia ou a solicitadoria em território português não abrangido pela área de competência da Ordem dos Advogados ou da Câmara dos Solicitadores poderão requerer à Caixa, até 31 de Dezembro de 1983, a retroacção dos seus direitos relativamente ao período, total ou parcial, do exercício comprovado daquelas actividades.

2 - Os beneficiários mencionados no número anterior efectuarão o pagamento à Caixa das respectivas contribuições, determinadas pelos correspondentes valores actuariais, acrescidas das reservas matemáticas relativas à retroacção pretendida.

3 - O rendimento colectável a considerar para o efeito do pagamento das contribuições será igual ao valor apurado com base no dobro do salário mínimo nacional.

#### ARTIGO 115º-A (Inscrições extraordinárias)

1 - Até ao fim do ano de 1994, os beneficiários, independentemente da idade, poderão optar livremente, entre todos os previstos, pelo escalão de remuneração convencional para base de incidência das contribuições a vigorar durante o ano de 1995.

2 - No ano de 1996 e seguintes o escalão de remuneração só poderá ser o que decorrer da sua escolha nos termos do artº 72º.

#### ARTIGO 115º-B (Taxa de contribuições)

A taxa de contribuições será de 14% em 1995 e de 16% em 1996.

**Alteração introduzida: prevê-se que a subida da taxa de contribuições seja faseada.**

#### ARTIGO 115º-C (Subsídio de sobrevivência)

Os cônjuges sobreviventes dos beneficiários e ou os seus descendentes têm direito a requerer a concessão do subsídio de sobrevivência, com efeitos a partir do mês seguinte ao requerimento, independentemente da idade do falecimento do beneficiário, à data do falecimento desde que verificados os demais requisitos da atribuição.

#### ARTIGO 115º-D (Devolução das reservas matemáticas dos beneficiários)

1 - Os valores pagos por subscrição de subsídios por morte complementares serão restituídos aos beneficiários por devolução das suas reservas matemáticas.

2 - Os valores pagos por subscrição de pensões de reforma complementares serão restituídos aos beneficiários por devolução das suas reservas matemáticas.

#### ARTIGO 115º-E (Aumento extraordinário das pensões)

As pensões reduzidas, se inferiores, são elevadas a partir do mês de Janeiro seguinte ao da publicação do presente diploma, para o valor mínimo geral garantido aos pensionistas do regime geral.

#### ARTIGO 116º (Legislação revogada)

O presente diploma revoga o Decreto -Lei nº. 36 550, de 22 de Outubro de 1947, o Decreto-Lei nº. 43 274, de 28 de Outubro de 1960, o Decreto-Lei nº. 402/78, de 15 de Dezembro, a Portaria nº. 402/79, de 7 de Agosto, a Portaria nº. 157/80, de 5 de Abril, a Portaria nº. 754/80, de 30 de Setembro, e a Portaria nº. 837/81, de 24 de Setembro. □

## SANÇÕES DISCIPLINARES A ADVOGADOS

Atento o disposto no artº. 107º, nº 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados, publica-se o teor do edital datado de 26 de Outubro e subscrito pelo Presidente do Conselho Distrital de Coimbra, onde consta o seguinte:

“O DOUTOR ANTÓNIO DUARTE ARNAUT, Advogado e Presidente do Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados:

FAZ SABER que, por acórdão de 26 de Setembro de 1994, que transitou em julgado, proferido nos autos de processo disciplinar nº 3/92, em que é arguido o Senhor Dr. ARLINDO AUGUSTO RIBEIRO, com escritório na Av. Dr. Gaspar de Lemos, 3-r/c-Esqº., na Figueira da Foz, foi o mesmo condenado na pena disciplinar de censura com publicidade, por haver infringido o disposto nos artigos 76º nº. 1, 87º nº. 1 e 89º, todos do E.O.A.

Para constar se lavrou o presente edital que vai ser devidamente afixado.  
Coimbra, 26 de Outubro de 1994”.

# RECENTE "MAILING" DA DIRECÇÃO DA CAIXA AOS BENEFICIÁRIOS

Este é o texto que a Direcção da Caixa fez chegar recentemente aos nossos escritórios, após a publicação no Diário da República do diploma que veio introduzir profundas alterações ao regime da segurança social dos Advogados.

## PRINCÍPIOS INFORMADORES

1 – Pelo conjunto de pontos que altera, soluções que consagra e soluções que afasta, a revisão do regulamento da Caixa de Previdência significa praticamente a aprovação de um regulamento novo quanto aos benefícios e à definição das contribuições.

2 – Além de outros princípios gerais que o informam, como regime que é de segurança social, na actual versão de regime especial da segurança social dos Advogados e Solicitadores, assumiram preponderante expressão os seguintes princípios estruturais:

### 2.1. A EQUIDADE

Em execução deste princípio, consagraram-se as seguintes soluções: a) estreita dependência do valor dos benefícios das remunerações escolhidas; b) forte conexão dos benefícios com o número de anos de inscrição na Caixa; c) pagamento das contribuições por um valor adequado aos benefícios que são garantidos (sem prejuízo de mínimos impostos pela solidariedade); d) definição de prazos de garantia adequados aos mínimos garantidos; e) equivalência entre tempo na profissão, tempo de contribuições e tempo para benefícios;

### 2.2. A SOLIDARIEDADE

Em execução deste princípio, con-

sagraram-se as seguintes soluções: a) recuperação, para valores mínimos mais elevados, de todas as pensões de reforma e subsídios de invalidez denominados reduzidos; b) alargamento dos subsídios de sobrevivência a todas as situações passadas, que por condicionalismos de idade de beneficiários ou decurso do prazo para o seu requerimento não foram atribuídos; c) definição de mínimos para os benefícios; d) reforço do apoio em situações de invalidez, com majoração do respectivo subsídio; e) revalorização da acção social com:

– alargamento da qualificação da situação de carência económica; – criação de novas medidas de apoio.

### 2.3. A LIBERDADE DE AGIR E ADEQUAÇÃO ÀS PROFISSÕES ABRANGIDAS PELA CAIXA:

Em consequência deste princípio consagraram-se as seguintes soluções: a) possibilidade de opção do tempo de estágio como tempo de inscrição; b) possibilidade de opção dos primeiros anos de exercício da profissão como tempo de inscrição; c) escolha do valor para definição dos benefícios e das contribuições; d) variabilidade anual, em termos muito alargados, do valor escolhido para definição dos benefícios e das contribuições, diminuindo-o e aumentando-o; e) liberdade de escolha do ano da reforma; f) liberdade de manter a situação de beneficiário acti-

vo, sem prejuízo da reforma, e para seu reforço; g) escolha dos melhores anos de remuneração, independentemente de serem ou não os últimos dez; h) existência de limites mais elevados susceptíveis de opção pelos beneficiários;

### 2.4. A DESREGULAMENTAÇÃO

Em consequência deste princípio consagraram-se as seguintes soluções: a) eliminação do prazo para requerer os benefícios diferidos; b) eliminação do prazo para requerer o resgate das contribuições; c) admissão, em qualquer tempo, da escolha de tempo de estágio como tempo de inscrição; d) admissão, em qualquer tempo, da escolha de suspensão inicial como tempo de inscrição; e) consagração, em vez de sanções, de soluções supletivas quando não há vontade expressa noutro sentido; f) consideração razoável de todo o tempo de exercício da profissão, ainda que não mensuravelmente nos termos previstos no actual regulamento;

## PRINCIPAIS SOLUÇÕES ADOPTADAS

3 – Sem prejuízo da análise, cuidada, do novo texto legislativo caracterizar mais completamente as soluções definidas, e com o mero intuito de divulgação das principais soluções agora introduzidas no regime de segurança

# SÉRIE 3 DA BMW A GRANDE REFERÊNCIA DO FUTURO



O sucesso deste novo BMW é indiscutível.

De facto, a nova série da BMW conquistou, com invulgar rapidez, um lugar de grande destaque. Com um conjunto de características verdadeiramente exclusivas – desde o seu forte apelo estético a uma técnica ecológica de vanguarda – o BMW Série 3, construído segundo os mais altos padrões de segurança, revela aquele apurado sentido de responsabilidade que caracteriza todos os BMW.

De referir, ainda, a excelência dos motores que equipam a Série 3 e na qual, a par dos apreciados 6 cilindros, aparecem agora, em duas das versões, os 4 cilindros da nova geração de motores M43.

BMW Série 3 é já hoje o automóvel do amanhã.



Motor M43 nas versões 1.6l e 1.8l

## EQUIPAMENTO DE SÉRIE

ABS - Air Bag - Direcção assistida - Fecho central - Ar condicionado com microfiltro - Prétensores dos cintos de segurança - Banco do condutor regulável em altura - Espelhos retrovisores eléctricos - Barras de protecção nas portas - Vidros atérmicos coloridos - Cintos de segurança com sistema anti-afundamento - Vidros eléctricos nas quatro portas - Faróis de nevoeiro - Conta rotações com económetro - Antena amplificada integrada no óculo traseiro - Pré-instalação de rádio com colunas - Catalizador de série - Indicador de intervalos de serviço.

- Jantes especiais de liga leve para o 325
- Jantes especiais em todos os coupés



**PELO PRAZER DE CONDUZIR**

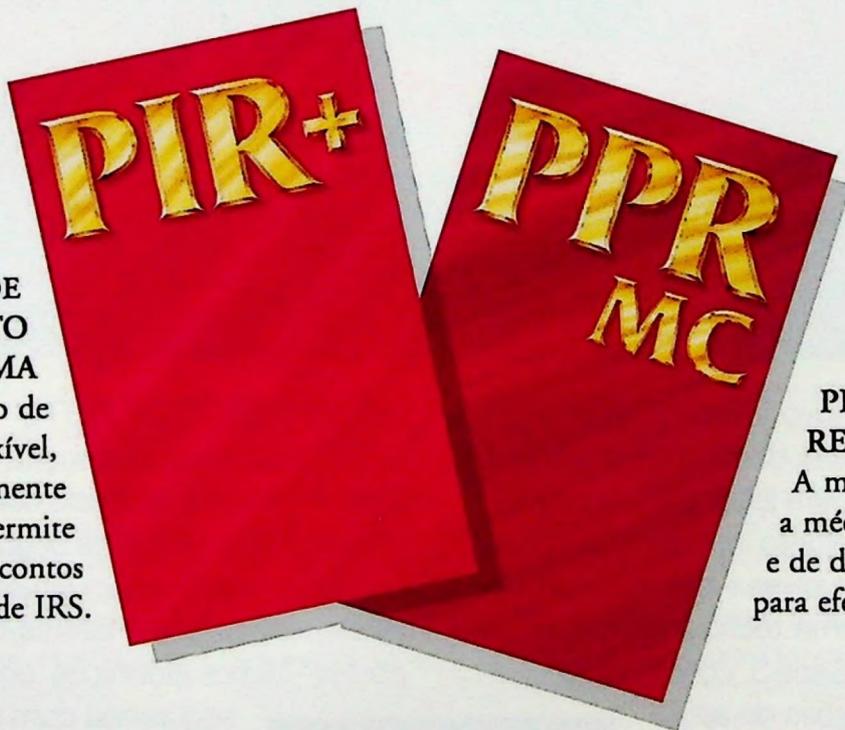
Importador e Distribuidor  
Exclusivo para Portugal  
da BMW AG



Comércio de Automóveis, S.A.  
GRUPO SALVADOR CAETANO

# Ganhe já com o seu futuro

Não espere por amanhã. Poupe já nos seus impostos com os planos de investimento e poupança reforma da **MUNDIAL CONFIANÇA.**



## PLANO DE INVESTIMENTO E REFORMA

Um plano de investimento flexível, rentável, duplamente seguro e que lhe permite deduzir até 333 contos para efeitos de IRS.

## PLANO POUPANÇA REFORMA

A melhor forma de poupar a médio e longo prazo e de deduzir até 500 contos para efeitos de IRS.

DECIDA-SE A BAIXAR OS SEUS IMPOSTOS. E GANHE MAIS FUTURO...

# ...à confiança.

Está na hora de conhecê-los melhor. Nos Balcões do Banco Pinto & Sotto Mayor e nas Dependências e Mediadores da Mundial Confiança.

**MC**  
**MUNDIAL CONFIANÇA**

social dos Advogados e Solicitadores, importa referir as mais importantes:

### PENSÃO DE REFORMA E SUBSÍDIOS DE INVALIDEZ

3.1. O prazo de garantia para a reforma por idade é elevado de 10 anos para 15 anos de inscrição.

3.2. O prazo de garantia da invalidez é 10 anos de inscrição.

3.3. O tempo do estágio, mediante o pagamento das respectivas contribuições, passa a ser considerado para efeitos de reforma por idade, invalidez e sobrevivência.

3.4. A idade geral para ser requerida a pensão de reforma baixa dos 70 para os 65 anos.

3.5. A reforma por idade pode ser requerida a partir dos 60 anos de idade logo que atingidos os 36 anos de inscrição (incluindo, agora, o tempo de estágio).

3.6. A pensão de reforma e o subsídio de invalidez passam a ser formados por:

a) - 2% do salário médio, (o valor médio das remunerações declaradas nos melhores dez anos, isto é todas as remunerações declaradas durante tais dez anos a dividir por 140) por cada ano completo de inscrição;

b) - 2.500\$00 por cada ano completo de inscrição com pagamento de contribuições, além dos 25 ou de 15 anos de inscrição, respectivamente nos casos de pensão de reforma ou de subsídio de invalidez;

c) - 0,6% ou 1,2% da remuneração mínima nacional em vigor no ano anterior ao do requerimento da pensão ou do subsídio de invalidez respectivamente, por cada grupo de doze salários mínimos declarados durante todo o tempo de inscrição na Caixa e sobre os quais incidiram contribuições;

d) - sendo as contribuições pagas após a reforma, elas não alteram o salário médio, mas trazem as melhorias previstas nas precedentes alíneas b) e c), funcionando os factores aí referidos pelo dobro.

3.7. O valor mínimo da pensão de reforma ou subsídio de invalidez é o do salário mínimo nacional, excepto quando a inscrição não atingir os 20 anos,

em que é no mínimo o da pensão mínima do regime geral da segurança social.

3.8. São eliminadas as pensões reduzidas e o seu valor é elevado para um valor igual ao da pensão mínima do regime geral da segurança social.

3.9. Desde que se mantenha o exercício da actividade profissional, passa a ser possível, após a reforma, manter o pagamento das contribuições para actualização anual, só por esse facto, do valor da respectiva pensão.

### SUBSÍDIO DE SOBREVIVÊNCIA

3.10. Passa a poder ser requerido por todos os ex-cônjuges que até 1988 não tenham direito a ele por os respectivos cônjuges terem falecido antes dos 70 anos de idade.

### CONTRIBUIÇÕES

3.11. As contribuições deixam de incidir sobre o rendimento colectável anual declarado à Caixa de Previdência e passam a incidir sobre o valor do número de salários mínimos, entre 2 e 15, que os beneficiários escolherem em cada ano, sendo a taxa de contribuições de 14% em 1995, de 16% em 1996 e de 17% em 1997 e anos seguintes.

3.12. A variação, por escolha do beneficiário, de um ano para o outro não pode ser superior, para mais, a dois salários mínimos nacionais, mas sem limites se for para menos.

3.13. Não é possível a alteração do número de salários mínimos a partir dos 57 anos de idade.

3.14. E de 2 o número mínimo de salários mínimos do ano sobre cujo valor incidem as contribuições.

3.15. Nos primeiros três anos de actividade ou na situação de reforma, todavia, o número de salários mínimos nacionais pode baixar para 1.

3.16. Na falta de outra indicação, ou de escolha do beneficiário, as contribuições incidirão sobre o valor de 3 salários mínimos nacionais;

### INCREMENTO DA ACÇÃO SOCIAL

3.17. É alargada a qualificação de beneficiários em situação de carência

económica, que passa como tal a ser presumido o beneficiário que não tiver um rendimento médio mensal não excedente ao valor de dois salários mínimos nacionais, mais o de um por cada familiar a seu cargo.

3.18. Os subsídios normais passam a ser concedidos também para assistência de terceira pessoa ao reformado ou inválido em situação de dependência e para fazer face aos custos em estabelecimento de apoio social ou de saúde se o reformado ou inválido tiver necessidade de se manter internado.

### OUTRAS MEDIDAS

3.19. Deixa de existir o limite dos 60 anos para a reinscrição na Caixa.

3.20. Simplifica-se a prova de carência económica, que deixa de se apoiar sobretudo na organização de um processo nos organismos profissionais.

3.21. Passa a existir a possibilidade de o beneficiário, logo após a inscrição na Caixa, obter a suspensão dos efeitos dessa inscrição durante até os primeiros três anos de actividade profissional, sem pagamento de contribuições e sem recebimento de benefícios, mas sem prejuízo de pagar as contribuições no mínimo reduzido nos três anos seguintes, bem como de, mais tarde, se e em quando o desejar, ver considerados aqueles três anos para efeitos de reforma, invalidez e sobrevivência.

Com os melhores cumprimentos,

ALBERTO CARLOS VAZ SERRA E SOUSA  
Presidente da Direcção

ANTÓNIO SOARES DE OLIVEIRA  
Vice-Presidente da Direcção

ANA CRISTINA SIZA VIEIRA  
Tesoureira

EDUARDO CORREIA DE AZEVEDO  
Secretário

LEONOR MARIA AGUIAR  
Vogal

## EXEMPLOS COMPARATIVOS DOS VALORES DAS REFORMAS

## Acentuada valorização das reformas pelo novo sistema

A maioria acentuada dos valores das reformas constitui um dos aspectos mais relevantes introduzidos através da Portaria n.º 884/94. A título exemplificativo reproduzem-se dois casos de aplicação das novas regras.

## 1.º EXEMPLO:

## 2.º EXEMPLO:

Data de Nascimento: 1933 Admissão na Caixa: 1960  
 Início da Reforma: 1996  
 Número de anos completos na Caixa: 35 (N)  
 Idade na data de Reforma: 62 anos (contribuições pagas ao mês sobre 8 salários mínimos)

Data de Nascimento: 1936 Admissão na Caixa: 1965  
 Início da Reforma: 2002  
 Número de anos completos na Caixa: 36 (N)  
 Idade na data de Reforma: 65 anos (contribuições pagas ao mês sobre 5 salários mínimos)

	A	B	C	D	A	B	C	D
1960		425	1		1965	130	1	
1961		980	1		1966	780	1	
1962		980	1		1967	780	1	
1963		980	1		1968	780	1	
1964		980	1		1969	780	1	
1965		980	1		1970	780	1	
1966		980	1		1971	780	1	
1967		980	1		1972	780	1	
1968		980	1		1973	780	1	
1969		980	1		1974	780	1	
1970		980	1		1975	2.030	1	
1971		980	1		1976	3.780	1	
1972		980	1		1977	3.780	1	
1973		980	1		1978	3.780	1	
1974		980	1		1979	3.780	1	
1975		3.230	1		1980	4.580	1	
1976		4.980	1		1981	4.980	1	
1977		4.980	1		1982	4.980	1	
1978		4.980	1		1983	19.650	2	
1979		4.980	1		1984	61.344	4	
1980		5.780	1		1985	74.376	4	
1981		6.180	1		1986	50.688	2	
1982		6.180	1		1987	59.400	2	
1983		20.250	2		1988	66.528	2	
1984		137.280	8		1989	71.808	2	
1985		164.736	8		1990	126.840	3	
1986		202.752	8	1.843.200	1991	152.075	3	
1987		237.600	8	2.160.000	1992	264.660	5	2.406.000
1988		266.112	8	2.419.200	1993	270.468	5	2.458.800
1989		287.232	8	2.611.200	1994	270.468	5	2.458.800
1990		324.720	8	2.952.000	1995	270.468	5	2.458.800
1991		369.600	8	3.360.000	1996	270.468	5	2.458.800
1992		255.838	5	2.325.800	1997	270.468	5	2.458.800
1993		411.444	7	3.740.400	1998	270.468	5	2.458.800
1994		500.544	8	4.550.400	1999	270.468	5	2.458.800
1995		500.544	8	4.550.400	2000	270.468	5	2.458.800
					2001	270.468	5	2.458.800

A - Ano B - Quotas C - Número de grupos de 12 salários mínimos D - Remunerações referentes às quotas dos últimos 10 anos

Remunerações dos últimos 10 anos: 30512600 (R)

Número de grupos de 12 salários mínimos declarados: 117 (NG)

## PENSÃO MENSAL DE REFORMA DO NOVO ESQUEMA

Alínea A)  $2\% \times W \times R / 140$  152.563 (71.90% do total)  
 Alínea B)  $(N - 25) \times 2.500\$00$  25.000 (11.78% do total)  
 Alínea C)  $0,6\% \times NG \times 49.300\$00$  34.609 (16.31% do total)

TOTAL 212.172 (4.30 x Sal. mínimo)

## PENSÃO MENSAL DE REFORMA DO ANTERIOR ESQUEMA

TOTAL 87.300\\$00 (1.77 x Sal. mínimo)

Remunerações dos últimos 10 anos: 24535200 (R)

Número de grupos de 12 salários mínimos declarados: 92 (NG)

## PENSÃO MENSAL DE REFORMA DO NOVO ESQUEMA

Alínea A)  $2\% \times W \times R / 140$  126.181 (69..75 % do total)  
 Alínea B)  $(N - 25) \times 2.500\$00$  27.500 (15.20% do total)  
 Alínea C)  $0,6\% \times NG \times 49.300\$00$  27.214 (15.04% do total)

TOTAL 180.895 (3.66 x Sal. mínimo)

## PENSÃO MENSAL DE REFORMA DO ANTERIOR ESQUEMA

TOTAL 85.300\\$00 (1.73 x Sal. mínimo)

# ANÁLISE ACTUARIAL

## RESERVAS A CAPITALIZAR EM FUNÇÃO DAS ALTERAÇÕES AGORA APROVADAS

A reformulação das principais soluções praticadas pela Caixa de Previdência em especial quanto às reformas e subsídios de invalidez e de sobrevivência, e quanto às contribuições para lhes fazer face, foi como é natural, procedida da análise actuarial para determinar os valores a capitalizar, a fim de que as expectativas jurídicas confortadas por bases financeiras sólidas, se venham a transformar em direitos consistentes. Do relatório actuarial, podemos adiantar três conclusões:

a) a Caixa possui as reservas suficientes para continuar a cumprir todos os encargos que tem para com os actuais reformados e titulares de subsídios por invalidez e sobrevivência.

b) a Caixa possui um valor de reservas que se vai aproximando do valor considerado aconselhável como dotação inicial para fazer face aos encargos com os actuais activos durante os próximos 39 anos;

c) a Caixa precisa de constituir, nos próximos 39 anos, entre 115 a 140 milhões de contos de novas reservas, com as receitas futuras, pelo que se tornou indispensável actualizar a taxa de con-

tribuições. Transcrevem-se as considerações e dados daquela análise actuarial.

Alberto Carlos Vaz Serra e Sousa  
(Presidente da Direcção)

### INFORMAÇÃO ACTUARIAL

Há que determinar os valores das responsabilidades da Caixa. Foram calculados valores para:

1) Actuais reformados e pensionistas (mapas A e B)

2) Activos (mapas C e D)

Tanto para 1) como para 2) foram considerados, além doutras garantias:

a) Pagamento a beneficiários;

b) Pagamento por morte de beneficiários.

Nos mapas anexos indicam-se com nitidez as garantias consideradas.

As hipóteses que foram consideradas parecem aceitáveis e indicadas com clareza.

A tábuca PF60, referida nos mapas, é a usada actualmente pelas companhias de seguros portuguesas para achar prémios de rendas. (No programa ela é

chamada PF60, mas o seu nome correcto é PF-60/64).

A avaliação cobre 39 anos, período em que se prevê reformarem-se todos os actuais activos.

Para os actuais reformados e pensionistas o valor actual da responsabilidade é de 8,022 milhões de contos com as pensões a crescerem no futuro em média 3% por ano e 6,6 milhões sem crescimento previsto.

Como estas pessoas devem desaparecer no período de avaliação de 39 anos podemos dizer que as duas verbas são o necessário para pagar os montantes que estas pessoas receberão da Caixa e recebê-lo-ão no período de 39 anos.

A soma Reservas Matemáticas + Fundo de Assistência + Fundo de Sobrevivência em 31.12.94 deverá cobrir as responsabilidades com reformados e pensionistas, mas praticamente as sobras são escassas para cobrir as responsabilidades com actuais activos.

Para os activos foram considerados muitos cenários e feitos muitos cálculos. Os que apresento aqui (mapas C e D) supõem que, em média, as pessoas

## MAPA A)

RESPONSABILIDADE  
C/REFORMADOS E  
PENSIONISTAS

Taxa de crescimento de pensões: 0 por cento

Taxa de rendimento: 6 por cento

Taxa de crescimento do salário mínimo: 3 por cento

Tábua de mortalidade: pf60

Valor actual de responsabilidades (milhões de contos)

C/reformas 5.143476 ( 77.9% do total)

C/reversão reformas 1.272183 ( 19.3% do total)

C/capitais de morte 0.184009 ( 2.8% do total)

TOTAL 6.599668

1088 registos lidos

pagarão contribuições sobre quatro salários mínimos, mas cada beneficiário nos últimos 10 anos de carreira pagará contribuições sobre o valor correspondente a cinco salários mínimos.

Para os activos o valor actual dos pagamentos a efectuar no período de 39 anos é de:

– 115,140 milhões de contos sem crescimento de pensões

– 140,055 milhões de contos com crescimento

Estas verbas têm de ser constituídas com receitas futuras – contribuições, receitas de procuradoria e outras.

Supôs-se que as contribuições crescem a 3% por ano, e que as taxas de juro são de 6% por ano.

O valor anual inicial deveria ser de 4,837 milhões para reformas, sobrevivência, invalidez e subsídio de morte.

Maia Alves  
(Actuário)

## MAPA C)

VALOR ACTUAL DE  
RESPONSABILIDADES COM  
ACTUAIS ACTIVOS

(Pagamento até 2033 inclusivé)  
(valores em milhões de contos)

Taxa de Juro: 6 por cento

Taxa de crescimento de pensões: 0 por cento

Taxa de crescimento do sal. mínimo: 3 por cento

Nº. médio de sal. mínimos das quotas pagas: 4

Com correcção de 25 por cento na alínea a)

Tábua de mortalidade: pf60

Reformas c/reversão de sobrevivência 110.029761

Subsídios por morte 0.409918

Subsídios de invalidez 4.700516

TOTAL 115.140195

*Discriminação da primeira parcela*

Alínea a) 80.990664 (73.61% do total)

Alínea b) 8.292441 ( 7.54% do total)

Alínea c) 20.746656 (18.86% do total)

TOTAL 110.029761

## MAPA D)

VALOR ACTUAL DE  
RESPONSABILIDADES COM  
ACTUAIS ACTIVOS

(Pagamento até 2033 inclusivé)  
(valores em milhões de contos)

Taxa de Juro: 6 por cento

Taxa de crescimento de pensões: 3 por cento

Taxa de crescimento do sal. mínimo: 3 por cento

Nº. médio de sal. mínimos das quotas pagas: 4

Com correcção de 25 por cento na alínea a)

Tábua de mortalidade: pf60

Reformas c/reversão de sobrevivência 130.839470

Subsídios por morte 0.615710

Subsídios de invalidez 8.600057

TOTAL 140.055237

*Discriminação da primeira parcela*

Alínea a) 96.377696 (73.66% do total)

Alínea b) 10.052886 ( 7.68% do total)

Alínea c) 24.408888 (18.66% do total)

TOTAL 130.839470

## MAPA B)

RESPONSABILIDADE  
C/REFORMADOS E  
PENSIONISTAS

Taxa de crescimento de pensões: 3 por cento

Taxa de rendimento: 6 por cento

Taxa de crescimento do salário mínimo: 3 por cento

Tábua de mortalidade: pf60

Valor actual de responsabilidades (milhões de contos)

C/reformas 6.146311 ( 76.6% do total)

C/reversão reformas 1.691342 ( 21.1% do total)

C/capitais de morte 0.184009 ( 2.3% do total)

TOTAL 8.021662

1088 registos lidos

# Intercidades **IC**

**Da sua cidade  
para tantas  
cidades**



**Rapidez, conforto,  
preços reduzidos**



**Caminhos de Ferro  
Portugueses**

# Faça bem as suas contas

Venha conhecer os nossos produtos para que possa usufruir simultaneamente de benefícios fiscais e excelentes remunerações.

## CERTIFICADOS



### DE POUPANÇA VIDA

Rend. gerado em 93: 13%

#### Deduções:

- suj. passivo não casado até 165,5 c.
- por casal até 333 c.



Há certificados que garantem a sua poupança

## P P R



Rend. gerado em 93: 13,1%

#### Deduções :

- suj. passivo não casado até 250 c.
- por casal até 250 c. + 250 c. por suj. passivo



Poupe para amanhã o que pode poupar hoje

## POUPANÇA



### HABITAÇÃO

Taxa nominal ilíquida: 9,25%

Dedução para efeitos de I.R.S. até 320 c.



Componha peça a peça o seu espaço...



BANCO COMERCIAL DE MACAU

Preencha já o cupão anexo, envie-o para a nossa remessa livre e receberá, grátis, o Guia de Fiscalidade BCM ou se preferir pode pedi-lo, desde já, através da Linha BCM 0500 76 67 (grátis).

Gostaria que me enviassem o Guia de Fiscalidade para:

Morada \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_

Código Postal \_\_\_\_\_

Localidade \_\_\_\_\_

Dirigido a Banco Comercial de Macau - Remessa Livre Nº 1996 4117 PORTO CODEX (não carece de selo)

A agência para a Modernização Económica de Lisboa, SA tem como objectivos:

A promoção Internacional da Cidade

A Inovação tecnológica

A Promoção de Novas Actividades Económicas e Inovação

As Infraestruturas e Ordenamento Urbano

E tem as suas instalações:

Edifício Monumental

Av. Fontes Pereira de Melo, 51-A

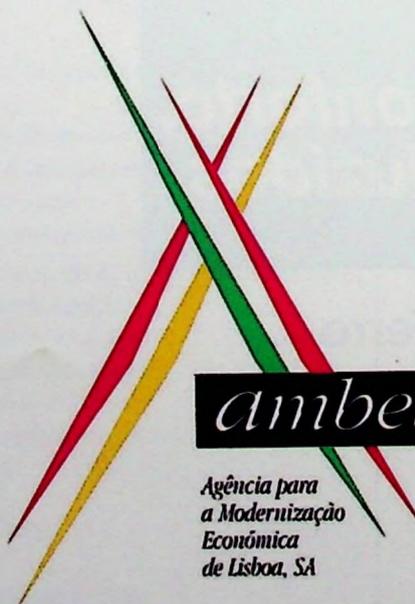
5º andar - sala E

1000 LISBOA

Portugal

Tels: (351.1)352 56 24

Fax: (351.1)353 51 06



**ambelis**

Agência para  
a Modernização  
Económica  
de Lisboa, SA

# VOCÊ NÃO VAI ACREDITAR MAS ISTO NÃO É UM COMPUTADOR.



## É UM BANCO.

Por incrível que pareça, o seu computador pessoal pode transformar-se rápida e facilmente num balcão do Banco Totta & Açores. Um balcão que estará sempre à sua disposição a qualquer hora do dia ou da noite, todos os dias do ano, através do serviço TottaLink, dando-lhe acesso às suas contas particulares ou à da sua empresa, para que possa, você mesmo, fazer todas as operações necessárias à gestão do seu negócio.

Faça consultas de saldos, movimentos ou extractos, transferências, pague ordenados, informe-se dos câmbios, das cotações da Bolsa, dê ordens de compra e venda de títulos, tudo sem sair do seu lugar de trabalho, em tempo real e com a máxima segurança. O acesso ao sistema é condicionado através de um código pessoal e secreto e todas as consultas e operações realizadas serão estritamente confidenciais. O sistema TottaLink permite-lhe ainda definir quem serão os seus utilizadores e quais as funções a que terão acesso. Assim, o sistema será usado apenas por quem você quiser e para o que você permitir. Descubra todas as potencialidades do sistema TottaLink em qualquer Balcão do Banco Totta & Açores. Talvez seja a última vez que tem de ir a uma sucursal.

# TOTTA LINK



**BANCO TOTTA & AÇORES**

OBRAS DE ARTE DE VALOR RECONHECIDO.



CASA VISCONDES DE VALMOR, Lisboa  
Prémio Valmor 1906

Há obras de arte que valem pelo equilíbrio do conjunto. Outras que se reconhecem pela perfeição do pormenor. E outras em que a beleza do conjunto é a soma natural de pormenores perfeitos. O Rover 800 é um topo de gama luxuoso, exclusivo, único.

O tradicional requinte britânico levado pela mais avançada tecno-

logia ao limiar da perfeição. Motor Série T de 1944 cc turbo alimentado, 180 PS, ignição programada, injeção electrónica de pontos múltiplos, barras de protecção lateral, ABS e uma suspensão que garante segurança e conforto máximos, mesmo a uma

velocidade de 220 Km/h. Acrescente este valor ao seu património.



**ROVER SÉRIE 800**

ACIMA DE TUDO É UM ROVER



# A ACÇÃO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA NO APOIO AOS CUIDADOS DE SAÚDE

Chama-se a atenção de todos os nossos leitores para o teor deste texto, onde são listados os benefícios emergentes dos acordos convencionados pela nossa Caixa de Previdência nesta matéria, que acrescem às faculdades gerais da Segurança Social.

*Alberto Carlos Vaz Serra e Sousa*

1 – Os beneficiários da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores não estão integrados em qualquer subsistema de saúde.

Por isso, têm ao seu alcance o sistema nacional de saúde, com acesso aos centros de saúde da sua residência, devendo, para o efeito, proceder à sua inscrição nesses centros de saúde.

Por esta via, têm acesso aos estabelecimentos hospitalares, nas condições dos demais beneficiários da Segurança Social.

Tal faculdade veio a ser reconhecida pelo Ministério da Saúde, que pela circular n.º 2/CST de 16/06/86 da então Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários circulou a todas as Administrações Regionais de Saúde a possibilidade de os advogados e solicitadores acederem aos Centros de Saúde. A circular, para melhor informação e, se necessário, demonstração, publica-se no final, em anexo a esta nota de divulgação (anexo I).

Esta é a protecção geral, de que usufruem os beneficiários da Caixa, igual à da generalidade da população portuguesa.

2 – Dada a importância que os cuidados de saúde efectivamente assumem, a Caixa de Previdência, ao longo dos anos, foi progressivamente colocando diversos outros meios ao alcance dos seus beneficiários, meios que são parcelares e complementares.

2.1. – Assim, foram criados três postos clínicos, um em Coimbra, um

no Porto e um em Lisboa – onde tradicionalmente se concentra o maior número de beneficiários – para acesso destes, e seus familiares, a consultas de clínica geral, com utilização da assistência medicamentosa participada nos termos do sistema nacional de saúde.

Estes postos clínicos podem, também, dar a indicação de médicos de especialidade, de hospitais e clínicas, e de laboratórios que praticam preços especiais para os beneficiários

2.2. – Foi realizado pela Caixa de Previdência, em 1988, um acordo com a Unimed para prestação de assistência médica em situações de urgência – assistência que é gratuita durante a noite nos dias da semana, nos fins-de-semana, e nos feriados – bem como para acesso, durante o dia, em condições mais favoráveis de preço, a consultas médicas, de clínica geral e de especialidades, a hospitais e a clínicas e a laboratórios.

A sua acção estende-se já a quase todo o país. A inscrição na Unimed é gratuita para os beneficiários da Caixa e para os seus agregados familiares.

Os beneficiários, advogados e solicitadores, podem inscrever-se mediante modelo próprio a pedir/enviar à Caixa de Previdência. Em anexo, para melhor informação, publica-se também este boletim de inscrição (anexo II).

A Unimed remeterá ao beneficiário o cartão comprovativo dessa inscrição (cartão que todos os anos é renovado automaticamente) e a indicação dos médicos, hospitais e laboratórios que abrange nas suas convenções.

2.3 – Desde 1985 que têm vindo a

ser criadas **comparticipações** nas despesas havidas com internamento hospitalar e/ou intervenções cirúrgicas (incluindo honorários médicos) que impliquem internamento hospitalar, abrangendo também as despesas com tratamentos, medicamentos, material de penso, meios auxiliares de diagnóstico e de enfermagem que sejam necessários no decurso do internamento ou da intervenção cirúrgica, despesas essas suportadas efectivamente pelo beneficiário em consequência de doença sua ou de doença do seu cônjuge e dos filhos a seu cargo, de idade não superior a 18 anos e em consequência de maternidade própria ou do seu cônjuge.

O sistema das participações foi alterado na sua filosofia, e actualizado no seu valor, no final de 1993 (deliberação da Direcção de 17/11/93 e parecer do Conselho Geral da Caixa de 6/12/93). O montante máximo possível das participações veio a ser muitíssimo elevado já no decurso do presente ano, por deliberação da Direcção da Caixa de 20/4/94, a qual teve o parecer concordante do Conselho Geral da Caixa de Previdência de 17/5/94.

O regulamento de concessão das participações, com os valores actualizados, é publicado no final da presente nota (anexo III).

3 – Há mais de uma dezena de anos, têm vindo a ser negociados **seguros de grupo com a Companhia de Seguros Império**, o último dos quais, relativo aos cuidados de saúde, no final de 1993 (**Seguro Doença Império**).

3.1 – Este seguro situa-se nas me-



protecção nas situações de internamento hospitalar e de intervenções cirúrgicas (incluindo honorários médicos) que impliquem internamento hospitalar, decorrentes de doença do beneficiário, do seu cônjuge e dos filhos menores e em consequência de maternidade do beneficiário ou do seu cônjuge.

2—Até aqui a comparticipação era de um terço das despesas havidas, independentemente de quem as suportava, isto é independentemente de haver ou não outras comparticipações.

3—Agora passa a ser de 15% do valor efectivamente suportado, isto é deduzido de outras comparticipações de que o beneficiário aproveite. Haverá uma redução neste caso.

Todavia, encontra-se acordado com a Companhia de Seguros Império um protocolo em que se estabelecem diversas alternativas de seguros, prevendo nelas a possibilidade de comparticipação de cerca de 70% daquele tipo de despesas.

A Caixa deve fomentar a subscrição de seguros, designadamente de cuidados de saúde, como meio de protecção especialmente vocacionado para os advogados e solicitadores, como o refere o artigo 3º nº 3 do seu Regulamento.

Assim, subscrevendo este seguro, mesmo circunscrito ao internamento e à intervenção cirúrgica por doença e por maternidade, a Caixa de Previdência participará dentro de um limite substancialmente alargado no valor que for necessário, tendo em conta o pagamento que a seguradora fizer, de forma a que o beneficiário seja reembolsado da totalidade da despesa que tiver feito.

4—Julga-se que deste modo, passando as comparticipações a incidir apenas sobre valores ainda não reembolsados, se obtém uma protecção mais justa.

Mas fica ao alcance do beneficiário, e dentro da sua iniciativa, a possibilidade de, com um ligeiríssimo esforço financeiro adicional, ter uma comparticipação que será de 100% das

despesas (seguradora mais Caixa) praticamente na totalidade dos casos (isto é, respeitado o limite máximo de comparticipação, agora muito mais elevado).

#### ARTIGO 1º

1 – A Caixa de Previdência participará no custo das despesas decorrentes de:

a) internamento hospitalar e ou b) intervenções cirúrgicas (incluindo honorários médicos) que impliquem internamento hospitalar.

2 – A comparticipação abrange também as despesas com tratamentos, medicamentos, material de penso, meios auxiliares de diagnóstico e de enfermagem, que sejam necessários no decurso do internamento ou da intervenção cirúrgica.

3 – São comparticipáveis o internamento hospitalar sem intervenção cirúrgica apenas desde que se prolongue pelo menos por uma noite e a intervenção cirúrgica desde que implique internamento hospitalar ainda que não inclua uma noite.

#### ARTIGO 2º

A comparticipação prevista no artigo anterior abrange essas despesas verificadas nos seguintes casos:

a) suportadas efectivamente pelo beneficiário em consequência de doença sua;

b) suportadas efectivamente pelo beneficiário em consequência de doença do seu cônjuge e dos seus filhos, a seu cargo, de idade não superior a 18 anos;

c) suportadas efectivamente pela beneficiária em consequência de maternidade;

d) suportadas efectivamente pelo beneficiário em consequência de maternidade de seu cônjuge.

#### ARTIGO 3º

O internamento e/ou intervenção cirúrgica podem ser feitos em qualquer

hospital ou clinica à escolha do beneficiário.

#### ARTIGO 4º

1 – Não haverá comparticipação nas despesas com transportes e com alojamento de acompanhantes.

2 – Não haverá comparticipação nas despesas com:

a) cirurgia estética, excepto quando imposta pelo tratamento da doença;

b) internamento em lares ou em estabelecimentos termais;

c) internamento e/ou intervenções cirúrgicas derivadas de— doenças epidémicas e/ou infecto-contagiosas (de declaração legal obrigatória);

– perturbações psíquicas de carácter crónico;

– perturbações resultantes de intoxicações alcoólicas e de uso de estupefacientes e/ou de narcóticos fora da receita e prescrição médicas;

– doenças medulares crónicas;

– doenças ocasionais por participações em competições desportivas ou pela prática de qualquer desporto;

– doenças ocasionadas por cataclismo da natureza, por actos de guerra, declarada ou não, por guerra civil e por perturbações da ordem pública, como sejam assaltos, greves, tumultos, actos de terrorismo, sabotagem, rebelião, insurreição, revolução, reuniões ilegais e armadas, assuadas e sedições;

– doenças ocasionadas por utilização ou transporte de materiais radioactivos;

– doenças ocasionadas por tentativa de suicídio ou pela prática de actos criminosos.

#### ARTIGO 5º

1 – As comparticipações estabelecidas nos artigos 1º e 2º serão concedidas até ao limite máximo de 1.000.000\$00 por ano.

2 – Estas comparticipações serão de 15% das despesas efectivamente suportadas pelo beneficiário, deduzidas, portanto, de todas as comparticipações atribuídas por outras pessoas ou entidades, designadamente serviços sociais, sistema nacional de saúde, ADSE, seguros, SAMS, etc.

## ARTIGO 6º

Se, todavia, as despesas definidas nos artigos 1º e 2º forem comparticipadas em execução de contrato de seguro de cuidados de saúde feito pelo beneficiário no âmbito do protocolo entre a Caixa de Previdência e uma seguradora e nos termos em que esses contratos se encontram aí previstos, a comparticipação da Caixa será, do quantitativo que for necessário para, acrescendo ao valor pago pela seguradora, reembolsar o beneficiário da totalidade das despesas havidas das indicadas nos artigos 1º e 2º, até ao dobro do limite máximo indicado no nº 1 do artigo 5º.

## ARTIGO 7º

Sob pena de caducidade, a comparticipação deve ser requerida no prazo de quatro meses, após a alta do internamento ou após o pagamento da comparticipação pela seguradora se houver lugar à comparticipação referida no artigo 6º, consoante a situação.

## ARTIGO 8º

Os benefícios previstos nos artigos 1º e 2º, serão atribuídos aos beneficiários que estiverem a pagar à Caixa contribuições referidas no artigo 72º do Regulamento (beneficiários ordinários) desde que:

- a) tenham mais de um ano de inscrição na Caixa;
- b) não tenham atraso no pagamento das contribuições superior a cento e vinte dias.

## ARTIGO 9º

1 – A comparticipação nas despesas será atribuída mediante requerimento do beneficiário em impresso próprio, de modelo aprovado pela Caixa, acompanhado da documentação respectiva, de modo a:

- a) identificar o doente ou o requerente, e também sempre o beneficiário a quem a comparticipação é concedida, quando a doença que determina o internamento ou a situação de maternidade

for de familiar seu, que fundamente, nos termos das presentes normas, a atribuição da comparticipação;

- b) descrever, com clareza, a natureza do serviço prestado e da despesa havida, susceptível de comparticipação;

- c) provar o pagamento das despesas cuja comparticipação se requer;

- d) demonstrar, com suficiência e clareza, as comparticipações que tenham sido concedidas por outras pessoas ou entidades.

2 – Os documentos comprovativos deverão ser originais ou fotocópias certificadas.

3 – A Caixa de Previdência poderá exigir, além dos indicados, os documentos que entenda indispensáveis para provar as despesas e as condições de atribuição da comparticipação.

4 – Para o processamento deste benefício, a Caixa poderá aprovar, e fazer usar, modelos de requerimento e modelos de declaração, incluindo sob o compromisso de honra, que considerar mais convenientes.

## ARTIGO 10º

A deficiente caracterização das despesas, a omissão das comparticipações havidas, ou a existência de dúvidas não esclarecidas pelos interessados sobre a sua natureza, inviabilizarão a comparticipação.

## ARTIGO 11º

1 – O beneficiário cuja doença ou do seu familiar indicados nos artigos 1º e 2º decorra de facto que envolva obrigação de indemnizar por parte de terceiro, logo que indemnizado ou o seu familiar, por quaisquer danos decorrentes desse facto, deverá restituir à Caixa o valor da comparticipação que esta tenha pago, sob pena de, não o fazendo, não poder beneficiar da nova comparticipação no prazo de cinco anos a contar do reconhecimento pela Direcção da Caixa do não cumprimento dessa obrigação e sem prejuízo de lhe ser exigido o valor dessa comparticipação.

2 – Se a indemnização for inferior à comparticipação da Caixa fica obrigado nesse caso a restituir a esta todo o valor da indemnização recebida.

## ARTIGO 12º

1 – As despesas susceptíveis de comparticipação, nos termos das presentes normas, são as que se verificarem a partir do dia 1 de Fevereiro de 1994.

2 – As comparticipações previstas no regulamento actual manter-se-ão em relação às despesas de parto verificadas até 30 de Novembro de 1994, se a companhia de seguros não atribuir a comparticipação por não ter decorrido o prazo de garantia.

3 – As comparticipações previstas no regulamento actual manter-se-ão em relação às despesas com internamento hospitalar e intervenção cirúrgica verificadas até 30 de Maio de 1994 se a companhia de seguros não atribuir a comparticipação por não ter decorrido o prazo de garantia.

## ARTIGO 13º

A presente comparticipação dura até ao final do mês em que se verificar a aprovação anual das contas pelo Conselho Geral e a sua existência é renovada por períodos anuais se outra não for, antes da renovação, a deliberação da Direcção e o parecer concordante do Conselho Geral, designadamente tendo em conta as possibilidades financeiras da Caixa.

## ARTIGO 14º

As dúvidas ou casos omissos, que a aplicação das presentes normas venha a suscitar, serão resolvidas pela Direcção da Caixa.

## ARTIGO 15º

O presente regulamento revoga todas as normas anteriormente em vigor sobre a concessão dos mesmos benefícios. ■

# REGULAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOIO À RECUPERAÇÃO NO INTERNAMENTO HOSPITALAR POR DOENÇA

— Deliberação da Direcção de 20.01.88 —

Tanto este Regulamento como aquele que adiante se publica, vigoram desde há algum tempo, mas têm carecido da devida divulgação junto dos seus destinatários - beneficiários. Esse o entendimento e o desejo formulado pela Direcção da nossa Caixa pelo que, para conhecimento de todos nós, aqui se transcrevem.

## ARTIGO 1º

1 - A Caixa de Previdência pagará, como medida de apoio à recuperação dos seus beneficiários em caso de internamento hospitalar, por doença, um valor igual a cinco, dez ou quinze vezes o valor das contribuições mensais em vigor, em relação ao beneficiário requerente, à data do internamento e em função deste.

2 - O benefício previsto no número anterior será atribuído aos beneficiários com mais de um ano de inscrição, que estiverem a pagar à Caixa as contribuições referidas no artigo 72º do Regulamento e desde que não se verifique um atraso na sua liquidação superior a cento e vinte dias.

## ARTIGO 2º

O benefício de apoio à recuperação será igual:

a) ao valor de cinco vezes o valor das contribuições mensais do beneficiário no máximo de dois salários mínimos nacionais se o internamento hospitalar durar mais de dois dias inclusivé e até cinco dias inclusivé;

b) ao valor de dez vezes o valor das contribuições mensais do beneficiário no limite máximo de 4 vezes o salário mínimo nacional, se o internamento hospitalar durar desde seis dias até dez dias inclusivé;

c) ao valor de quinze vezes o valor das contribuições mensais do beneficiário no limite máximo de oito vezes o salário míni-

mo nacional, desde que o internamento seja superior a dez dias.

## ARTIGO 3º

O benefício de apoio à recuperação será atribuído por cada período de internamento seguido, e conferindo direito à atribuição de um benefício, cada período de internamento seguido.

## ARTIGO 4º

1 - O benefício de apoio à recuperação será atribuído mediante requerimento do beneficiário em impresso próprio, de modelo aprovado pela Caixa.

2 - O período de internamento deverá ser declarado pelo requerente e obrigatoriamente confirmado pelo estabelecimento hospitalar.

## ARTIGO 5º

1 - O benefício de apoio à recuperação no internamento hospitalar deverá ser requerido, sob pena de caducidade no prazo de 4 meses, contado a partir do dia da alta hospitalar.

2 - Para todos os efeitos das presentes normas, a data da verificação será sempre a data do início do internamento hospitalar.

3 - O benefício presume-se requerido se tiver sido requerida participação nas despesas de internamento hospitalar.

## ARTIGO 6º

1 - O beneficiário cuja doença decorra de facto que envolva obrigação de indemnizar por parte de terceiro, logo que indemnizado por quaisquer danos decorrentes desse facto, deverá restituir à Caixa o valor do benefício que esta tenha pago, sob pena de, não o fazendo, não poder beneficiar de novo benefício no prazo de cinco anos a contar do reconhecimento pela Direcção da Caixa do não cumprimento dessa obrigação e sem prejuízo de lhe ser exigido o valor pago.

2 - Se a indemnização for inferior ao valor pago, fica obrigado a restituir à Caixa o valor da indemnização recebida.

## ARTIGO 7º

O benefício dura até ao final do mês em que se verificar a aprovação das contas do Conselho Geral e a sua existência é renovada por períodos anuais se outra não for, antes da renovação, a deliberação da Direcção e o parecer concordante do Conselho Geral, designadamente tendo em conta as possibilidades financeiras da Caixa em consequência da evolução das receitas com base na procuradoria.

## ARTIGO 8º

As dúvidas ou casos omissos que a interpretação das presentes normas suscitem, serão resolvidas pela Direcção da Caixa. ■

# REGULAMENTO DO BENEFÍCIO DE MATERNIDADE-NASCIMENTO

— Deliberação da Direcção de 18.02.87 —

## ARTIGO 1º

A todas as beneficiárias, com mais de dois anos de inscrição na Caixa, que se venham a encontrar em situação de maternidade, será concedido um benefício de valor igual a dez vezes o valor das contribuições mensais devidas pela beneficiária requerente com o valor mínimo de três vezes o valor do salário mínimo nacional e o valor máximo de seis salários mínimos nacionais.

## ARTIGO 2º

1 – A todos os beneficiários com mais de um ano de inscrição na Caixa será atribuído o benefício de nascimento pelo nascimento com vida de um filho, igual a um salário mínimo nacional.

2 – Se ambos os pais forem beneficiários da Caixa, o benefício será do valor de dois salários mínimos nacionais.

3 – Este benefício é cumulável com o previsto no artigo 1º.

## ARTIGO 3º

Os benefícios previstos nos artigos 1º. e 2º. só serão atribuídos aos beneficiários que estiverem a pagar as contribuições referidas no artigo 72º do Regulamento e desde que não se verifique um atraso na sua liquidação superior a cento e vinte dias.

## ARTIGO 4º

1 – Os benefícios a que se referem os artigos 1º. e 2º. serão atribuídos mediante requerimento apresentado em impresso próprio, de modelo aprovado pela Caixa.

2 – Para a concessão do benefício referido no artigo 2º deve ser apresentada a respectiva certidão de nascimento.

## ARTIGO 5º

É de quatro meses a contar do nascimento o prazo para requerer os benefícios previstos nos artigos 1º. e 2º.

## ARTIGO 6º

1 – Os benefícios serão concedidos em consequência de parto ou de nascimento que se verificar a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do parecer concordante do Conselho Geral da Caixa.

2 – A concessão dos benefícios durará até ao final do mês em que se verificar a aprovação anual das contas pelo mesmo Conselho Geral, e a sua existência é renovada por períodos anuais se outra não for antes da renovação a deliberação da Direcção e o parecer concordante do Conselho Geral, designadamente tendo em conta as possibilidades financeiras da Caixa em consequência do evolução das receitas com base na procuradoria.

## ARTIGO 7º

As dúvidas e dos casos omissos que a interpretação das presentes normas suscitem, serão resolvidos pela Direcção da Caixa. ■



## HOTELARIA: DESCONTOS A ADVOGADOS

Na esteira da divulgação que temos promovido nestas páginas, comunicamos, desta feita, as seguintes unidades hoteleiras que propõem aos advogados inscritos na Ordem os preços especiais que se passam a anunciar:

- Hotel Avenida Palace (5 estrelas) em Lisboa, junto à Estação do Rossio, com o telefone 01- 3460151 e fax 01 - 3422884, que praticará um desconto de 35% nas instalações que a foto reproduz;

- Hotel Diplomático (4 estrelas), situado na Rua Castilho nº 74, em Lisboa (Tel.: 01-3862041 e Fax.: 01-

3862155), onde se deduzirá 25% ao preçário respectivo;

- Hotel D. Luís / Coimbra (3 estrelas), em Santa Clara - Quinta da Várzea ( Tel.: 039 442510 e Fax.: 039 - 445196), onde se praticará 30% de desconto;

- Hotel D. Luís / Elvas (3 estrelas), situado na Av. de Badajoz daquela cidade (Tel.: 068 622756 e Fax.: 068 - 620733) e onde o desconto será 25 %;

- Hotel do Mar, em Sesimbra (4 estrelas) propõe preços e condições especiais para Reuniões de Trabalho, Seminários ou Congressos e para um mínimo de 15 pessoas alojadas. Para informações complementares poderá contactar através do Tel.: 2233326 ou do Fax.: 2233888;

- E, finalmente, o Hotel Porta do Sol ( 4 estrelas), situado na Av. Marginal em Caminha, propõe-se praticar um desconto de 10% sobre a sua tabela, à excepção do período compreendido entre 16/07 a 15/09/95.

## INSTALAÇÃO DO CONSELHO DISTRITAL DE FARO

Já estão em curso algumas acções tendentes à próxima instalação e funcionamento do recém criado Conselho Distrital de Faro.

Com efeito, pode anunciar-se que a respectiva Comissão Instaladora diligenciou obter um prédio para o efeito, o qual se situa na Travessa do Pé da Cruz nº 29, na freguesia da Sé daquela cidade.

Recorde-se que o novo Conselho Distrital entrará em funcionamento a partir das próximas eleições para os órgãos da Ordem - de acordo com o disposto na Lei nº 33/94, de 6 de Setembro, que se publicou na anterior edição deste Boletim.

## LISBOA: SESSÃO INAUGURAL DO NOVO CURSO DE ESTÁGIO

No dia 13 de Dezembro ocorre a sessão de abertura do 2º. curso de estágio promovido pelo Conselho Distrital de Lisboa e que terá lugar na Aula Magna da Reitoria da Universidade de Lisboa, pelas 10h 30m. Nesta sessão serão distribuídos os prémios Eduardo Figueiredo, Salgado Zenha e Bustorff Silva cuja criação foi oportunamente divulgada em anterior edição deste Boletim.

## DESCONTOS: MATERIAL DE ÓPTICA OCULAR

A "Rigoroptica - Comércio de Artigos de Óptica, Lda" veio propor um "pacote" de descontos aos advogados inscritos pela Ordem, que tanto abrange determinado tipo de consultas grátis, como a aplicação variável de descontos entre os 15% e os 20%

em material de óptica ocular (aros, lentes, lentes de contacto, óculos de sol, binóculos, lupas, etc.). Para qualquer informação ou esclarecimento, indica-se a morada (Rua Garcia da Orta, 1-E, em Almada, Tel.: 01 2744186 e Fax.: 01 2744256).

## SEMINÁRIOS, CURSOS E ENCONTROS ANUNCIADOS

- Até 28 de Outubro poderá promover-se a inscrição para o Curso de Pós-Graduação em Direito Desportivo, que irá decorrer na Universidade Lusíada, tanto em Lisboa, como no Porto. Para mais informações, poderá contactar o Tel.: 01-3639944 ou 02-5507540/1 ou o Fax.: 01-3638307 ou 02-527972;

- No dia 11 de Novembro, às 21,30 h o Conselho Distrital de Coimbra promoveu uma palestra sobre o tema " O Novo Código da Estrada " no Auditório do Instituto da Juventude de Coimbra, sendo o orador o Prof. Doutor Germano Marques da Silva;

- No dia 12 de Novembro, realizou-se o I Encontro de Juristas Portugueses no Desporto, por iniciativa da Federação Portuguesa de Futebol de Salão que teve lugar no Auditório da Faculdade de Motricidade Humana do Centro de Estágio para Desportistas (Vale do Jamor);

- No dia 22 de Novembro às 17h,

ocorreu um Painel sobre o Novo Código da Estrada, promovido pela Ordem dos Advogados e a Associação Portuguesa dos Jovens Advogados (APJA) na sede da Ordem, que contou com os oradores seguintes: Engº Carlos Loureiro (Secretário de Estado da Administração Interna), Dr. Júlio de Castro Caldas (Bastonário da Ordem), Dr. Gonçalo Moreira Rato (Presidente da Direcção da APJA), Dr. Fernando Reboredo Seara (Membro da Comissão de Redacção do Código da Estrada), Engº. Felisberto Cardoso (Director-Geral de Viação) e o Ten. Coronel Lourenço da Silva (Brigada de Trânsito da G.N.R.);

- Nos dias 1 e 2 de Dezembro, decorreu em Treves (Trier - Alemanha) um colóquio subordinado ao tema "A Criminalidade Organizada numa Europa com fronteiras abertas", promovido pelo "Europaische Rechtsakademie Trier". Para qualquer informação, utilize o telefone 0049.0651.93828-0 ou o Fax 0049.0651.93828-28.

## INÍCIO DE NOVO CURSO DE ESTÁGIO

Em Janeiro de 95 terá início um novo curso de estágio para o qual se encontram inscritos cerca de 1.400 advogados-estagiários, a nível nacional. As inscrições distribuem-se pelos Conselhos Distritais da Ordem, da forma seguinte: 800 em Lisboa, 400 no Porto, 110 em Coimbra, cerca de 50 em Évora (sendo certo que 17 destes advogados-estagiários inscritos são oriundos do Algarve), 17 na Madeira e, até agora, 9 nos Açores - já que neste Distrito o prazo para as inscrições foi prorrogado até 30 de Novembro.

## PLACARD

O nosso Colega Dr. Artur Gouveia informa que pretende ceder um gabinete no seu escritório, sito na Av. Conde de Valbom nº 116-7º, em Lisboa. O contacto a utilizar, para qualquer esclarecimento, será através do telefone 01- 7930558 ou do fax 01-7939362.

## 46º. ANIVERSÁRIO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

A Ordem dos Advogados e a Secção Portuguesa da Comissão Internacional de Juristas -Direito e Justiça, promovem no dia 12 de Dezembro, às 21,30 horas, na sede da Ordem, uma Sessão Comemorativa do 46º. Aniversário da Declaração Universal

dos Direitos do Homem. A sessão contará com a presença do Presidente da República, que usará da palavra - bem como o Ministro da Justiça, o Bastonário da Ordem e o Presidente de " Direito e Justiça ", Dr. António Maria Pereira.

★  
CONDIÇÕES VANTAJOSAS



**ESCOLHA O BANCO  
ANTES DE  
ESCOLHER A CASA.**



**CRÉDITO  
PREDIAL  
PORTUGUÊS**

**GRUPO TOTTA**

